

**Universidade de Brasília**

**Faculdade de Direito**



**Stella Hauschild**

**18/0131061**

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS:**

**Brasil, Europa e perspectivas com o Acordo de Associação Mercosul/União Europeia**

**Brasília - DF**

**Junho/2023**

**Stella Hauschild**

**18/0131061**

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS:**

**Brasil, Europa e perspectivas com o Acordo de Associação Mercosul/União Europeia**

Trabalho de conclusão de curso (monografia) apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

**Brasília - DF**

**Junho/2023**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

HH376p Hauschild, Stella  
A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS: Brasil,  
Europa e perspectivas com o Acordo de Associação  
Mercosul/União Europeia / Stella Hauschild; orientador Inez  
Lopes. -- Brasília, 2023.  
57 p.

Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de  
Brasília, 2023.

1. indicação geográfica (IG). 2. Direito Internacional e  
Empresarial. 3. propriedade intelectual/industrial. 4.  
Mercosul e União Europeia. 5. acordo de associação. I.  
Lopes, Inez, orient. II. Título.

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**Stella Hauschild**

**18/0131061**

### **A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS:**

**Brasil, Europa e perspectivas com o Acordo de Associação Mercosul/União Europeia**

Trabalho de conclusão de curso (monografia) apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovado em 21 de junho de 2023.

#### **Banca Examinadora**

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Inez Lopes Matos Carneiro de Farias (Orientadora)

Universidade de Brasília

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Carina Costa de Oliveira

Universidade de Brasília

---

M.<sup>a</sup> Nereida de Lima Del Águila

Universidade de Brasília (Programa de Doutorado)

## A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS:

### Brasil, Europa e perspectivas com o Acordo de Associação Mercosul/União Europeia

#### Resumo

O presente trabalho busca, em primeiro lugar, explorar o regime jurídico concernente às indicações geográficas no Brasil e na União Europeia, apresentando e comparando as principais normas, órgãos administrativos e, eventualmente, precedentes relevantes. Em seguida, serão vistas algumas das disposições do Acordo de Associação Mercosul/União Europeia (em sua forma atual), de modo a possibilitar uma análise das mudanças propostas em comparação com o regime atual nas duas regiões e, por fim, conjecturar perspectivas para o futuro a partir desse estudo.

**Palavras-chave:** indicação geográfica (IG); Direito Internacional e Empresarial; propriedade intelectual; propriedade industrial; Mercosul; União Europeia; acordo de associação.

#### *Abstract*

*The present essay seeks, firstly, to explore the legal regime concerning geographical indications in Brazil and in the European Union, introducing and comparing the main norms, administrative bodies and, eventually, relevant precedents. Then, some of the provisions from the Mercosur/European Union Association Agreement (in its current form) will be seen, in order to enable an analysis of the proposed changes in comparison with the current regime in the two regions and, finally, to conjecture perspectives for the future based on this study.*

**Keywords:** *geographical indication (GI); International and Business Law; intellectual property; industrial property; Mercosur; European Union; association agreement.*

# A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS:

## Brasil, Europa e perspectivas com o Acordo de Associação Mercosul/União Europeia

### SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	p. 7
1.1. Justificativa.....	p. 7
1.2. Problematização.....	p. 7
1.3. Hipótese.....	p. 8
1.4. Objetivos.....	p. 8
1.5. Metodologia.....	p. 8
<b>2. DESENVOLVIMENTO</b> .....	p. 9
2.1. Indicações geográficas: visão geral.....	p. 9
2.1.1. <i>Conceito</i> .....	p. 9
2.1.2. <i>Breve histórico</i> .....	p. 10
2.1.3. <i>Relevância</i> .....	p. 12
2.1.4. <i>Principais exemplos</i> .....	p. 14
2.2. O regime jurídico no Brasil.....	p. 16
2.2.1. <i>Legislação pertinente</i> .....	p. 16
2.2.2. <i>Principal entidade</i> .....	p. 22
2.2.3. <i>Trâmite administrativo</i> .....	p. 23
2.2.4. <i>Jurisprudência relevante</i> .....	p. 25
2.3. O regime jurídico na Europa.....	p. 27
2.3.1. <i>União Europeia: noções fundamentais</i> .....	p. 27
2.3.2. <i>Legislação pertinente</i> .....	p. 30
2.3.3. <i>Principal entidade</i> .....	p. 35
2.3.4. <i>Trâmite administrativo</i> .....	p. 36
2.3.5. <i>Jurisprudência relevante</i> .....	p. 40
2.4. O Acordo de Associação Mercosul/União Europeia.....	p. 41
2.4.1. <i>Mercosul e União Europeia: semelhanças e diferenças</i> .....	p. 41
2.4.2. <i>O Acordo: surgimento e situação atual</i> .....	p. 43

<i>2.4.3. Panorama geral das disposições referentes às indicações geográficas.....</i>	<i>p. 44</i>
<i>2.4.4. Incorporação das normas no ordenamento jurídico brasileiro.....</i>	<i>p. 48</i>
<i>2.4.5. Possíveis efeitos do Acordo para o Brasil e para a Europa no que diz respeito às indicações geográficas.....</i>	<i>p. 49</i>
<b>3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>p. 52</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>p. 52</b>

### **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

<b>Figura 1</b> - representações gráficas/figurativas das indicações geográficas brasileiras.....	<b>p. 19</b>
<b>Figura 2</b> - símbolos oficiais utilizados pelo Brasil.....	<b>p. 19</b>
<b>Figura 3</b> - símbolos oficiais utilizados pela União Europeia.....	<b>p. 33</b>

# A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS:

## Brasil, Europa e perspectivas com o Acordo de Associação Mercosul/União Europeia

### 1. INTRODUÇÃO

#### 1.1. Justificativa

O estudo das indicações geográficas, como tema que se insere na propriedade intelectual, vem se tornado cada vez mais relevante, de forma que ganha crescente importância também no Brasil. Nas últimas duas décadas, foram mais de 75 IGs registradas no País, a maioria a partir de 2012 (BRASIL, 2022), o que demonstra o aumento gradual de interesse nessa forma de proteção por parte dos produtores brasileiros.

Na Europa, tal interesse vem desde muito antes: o sistema de registro e tutela das indicações passou por diversas transformações, dentro e fora da conjuntura da União Europeia, e continua a se desenvolver até hoje. De fato, esse é um tema que continua a ser discutido, envolvendo novas visões e propostas a cada momento.

A isso, soma-se a iminente assinatura e ratificação do Acordo de Associação Mercosul/União Europeia (UE), que traz algumas mudanças para esse regime de proteção a partir de dispositivos que preveem a colaboração entre os Estados Partes. Efetivamente, as negociações foram concluídas em 2019, sendo que o texto, no momento presente, passa por um processo de *legal scrubbing* (revisão de caráter técnico). Portanto, não é improvável que ele possa se tornar uma realidade em breve, causando alterações significativas que serão sentidas no comércio entre os países.

Sendo assim, a atualidade e a relevância tanto da proteção das indicações geográficas quanto do Acordo de Associação, o qual inclusive tem previsões a esse respeito, justificam um estudo mais aprofundado, a partir da seguinte problematização.

#### 1.2. Problematização

A pesquisa será elaborada a partir das seguintes perguntas, buscando respondê-las de maneira completa e satisfatória:

*Como se dá a proteção jurídica das indicações geográficas no Brasil e na União Europeia atualmente, e como os dois sistemas se comparam nesse sentido?; e*



*O que o Acordo de Associação Mercosul/UE prevê em relação às indicações geográficas, e quais seriam os efeitos/mudanças com sua ratificação?*

### 1.3. Hipótese

Tendo em consideração as duas perguntas supracitadas e as ideias iniciais do presente trabalho, chega-se à seguinte proposição:

*Os sistemas de proteção jurídica das indicações geográficas no Brasil e na União Europeia possuem semelhanças e diferenças pontuais. Com o Acordo de Associação Mercosul/UE, haverá benefícios para todas as Partes; no entanto, há possíveis assimetrias que não podem ser desconsideradas.*

### 1.4. Objetivos

Em conformidade com o que foi apresentado nesses dois últimos tópicos, tem-se como objetivos:

- a) Conhecer o conceito, a história e a importância da proteção das indicações geográficas;
- b) Conhecer e descrever detalhadamente o regime de proteção jurídica das indicações geográficas no Brasil;
- c) Conhecer e descrever detalhadamente o regime de proteção jurídica das indicações geográficas na União Europeia (assim como o funcionamento do bloco como um todo);
- d) Analisar as disposições pertinentes do Acordo de Associação Mercosul/UE e seus possíveis efeitos.

### 1.5. Metodologia

Ante o exposto, percebe-se que este trabalho pode ser classificado como uma pesquisa exploratória; e, quanto aos procedimentos técnicos utilizados, como uma pesquisa bibliográfica, com fontes encontradas por meio de bibliotecas e bases de dados/ferramentas acadêmicas de busca *online*. Assim, a metodologia consiste essencialmente na revisão de literatura, além da análise de legislação - por meio de páginas da *web* oficiais dos governos (planalto.gov.br, eur-lex.europa.eu, etc.) -, jurisprudência - por meio de sistemas próprios dos tribunais citados -, e do texto oficial do Acordo - também disponibilizado nas páginas dos governos.

Em relação à organização dos tópicos, a monografia é sistematizada de acordo com os quatro objetivos mencionados. Dessa forma, o primeiro tópico do desenvolvimento se propõe a esclarecer o conceito, a história e a importância das indicações geográficas, trazendo, também, os principais exemplos. Logo após, os dois tópicos subsequentes detalham, pela análise de legislação, entidades relevantes, procedimento administrativo e seleção de jurisprudência, os regimes jurídicos no Brasil e na União Europeia, respectivamente. Por fim, o último tópico se concentra no Acordo de Associação, explicitando o seu surgimento e situação no presente, as disposições relativas às IGs, ao modo como estas seriam incorporadas no ordenamento jurídico brasileiro a partir da ratificação e os possíveis efeitos desta para as Partes.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1. Indicações geográficas: visão geral**

#### *2.1.1. Conceito*

A fim de iniciar este estudo, torna-se imprescindível apresentar, primeiramente, o conceito de indicação geográfica, o qual servirá como uma espécie de guia para todo o restante do trabalho. É importante ressaltar que se trata de uma definição não apenas jurídica, mas também econômica, visto que se relaciona à qualificação de bens que circulam ampla e rotineiramente no mercado, a nível nacional e internacional.

Pois bem: em termos simples, uma indicação geográfica é nada mais do que “um sinal distintivo utilizado para identificar um produto cuja qualidade, reputação ou outras características do tipo se relacionam à sua origem geográfica”<sup>1</sup> (COMISSÃO EUROPEIA, 2023, p. 1; tradução minha). Sinais distintivos, por sua vez, são “meios fonéticos ou visuais (...) utilizados para individualização de um produto, serviço, estabelecimento comercial, com o objetivo de diferenciá-los dos demais existentes no mercado”, garantindo “exclusividade de seu uso ao seu titular ou à coletividade de titulares” (MARTINS, 2014, p. 42-43).

Outrossim, a definição utilizada pela Comissão Europeia é quase idêntica àquela adotada no art. 22.1 do Acordo TRIPs (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), da Organização Mundial do Comércio (OMC)<sup>2</sup>:

---

<sup>1</sup> “a distinctive sign used to identify a product whose quality, reputation or other such characteristics relate to its geographical origin”.

<sup>2</sup> No Brasil, internalizado por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Indicações Geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.  
BRASIL, 1994

Em outras palavras, trata-se de uma forma de designar mercadorias com referência ao local de produção, de cultivo, de fabricação; enfim, à sua procedência, a qual acaba por gerar certos atributos intrínsecos.

É possível dizer que esse “elo” entre produto e origem, a ensejar características específicas, se dá por aspectos ambientais, ou até mesmo pela presença de conhecimentos ou técnicas locais usados no processo. De qualquer modo, a IG é justamente uma maneira de assinalar essas particularidades (BRAMLEY, 2011, p. 1).

Nesse sentido, para o Direito, as indicações geográficas se enquadram na área da propriedade intelectual - mais especificamente, na propriedade industrial. Apesar da existência de algumas discordâncias terminológicas<sup>3</sup>, a maioria dos autores, das organizações internacionais e da legislação vigente está de acordo com esse enquadramento (MARTINS, 2014, p. 5-7).

Por fim, cabe pontuar que, em português, é utilizada a sigla “IG”, enquanto que “GI” refere-se à expressão em inglês (“*geographical indication*”). Na União Europeia, são utilizados, ainda, os termos “DOP” e “IGP” (em português), que correspondem a “PDO” e “PGI” (em inglês), os quais especificam a divisão terminológica adotada no bloco. Ressalta-se, então, que, para fins deste trabalho, será utilizada majoritariamente a sigla genérica “IG”.

### 2.1.2. Breve histórico

Vistas essas definições iniciais, buscando uma compreensão mais aprofundada das indicações geográficas, também é interessante fazer uma pequena retomada histórica do tema, desde as origens até a atualidade. Não obstante, aqui não se objetiva o emprego de uma estratégia “progressista”, criando uma falsa ideia de linearidade evolutiva entre passado e presente para legitimar as normas atuais, como alerta Hespanha (2005, p. 20-23). O que interessa, na realidade, é investigar como surgiu a noção de indicação geográfica, em um âmbito de proteção jurídica.

Pode ser fixado um ponto de partida na Europa, em que legislação concernente às IGs se deu por um processo de “pressão e reação” no qual se procurou, em primeiro lugar, prote-

---

<sup>3</sup> Por exemplo, alguns autores defendem que as IGs devem ser tratadas por meio de uma legislação *sui generis* (O’CONNOR, 2004, p. 17).

ger consumidores e donos de pequenos negócios de fraudes. Sendo assim, na Idade Média, já existiam leis que visavam salvaguardar a identidade de produtos que podiam ser transportados por longas distâncias, cujos preços os tornavam passíveis de imitações, como a *Reinheitsgebot* - a lei alemã que determinava a “pureza da cerveja” (MELKONIAN, 2005, p. 3-4); além das “marcas de guilda” (*guild marks*), utilizadas para indicar a origem de mercadorias pela associação com guildas de comerciantes locais (O’CONNOR, 2004, p. 21).

No entanto, foi apenas com o aumento do comércio interregional que a legislação para a proteção da propriedade industrial se tornou mais densa (MELKONIAN, 2005, p. 4). Apesar de existirem normas internas em diversos países, com especial destaque à França, o âmbito de aplicação era limitado, fazendo com que muitas vezes os produtos fossem copiados em outras regiões. Sendo assim, mostrou-se necessária a cooperação internacional para que uma legislação mais abrangente fosse criada, garantindo a proteção a nível global (O’CONNOR, 2004, p. 21).

Dessa forma, o primeiro acordo multilateral a tratar do tema da propriedade industrial foi a Convenção da União de Paris (CUP), de 1883. Não foi estabelecida, já naquele momento, uma definição de IG, apenas uma distinção em relação à marca registrada - a qual identificava o produtor, mas não a origem geográfica do bem (O’CONNOR, 2004, p. 28-29). O objetivo era evitar atos de concorrência desleal, o que se deu também pela proibição de algumas condutas (O’CONNOR, 2004, p. 30).

Não obstante, alguns países entenderam pela fragilidade dos dispositivos da CUP, de forma que, em 1891, foram assinados outros dois Acordos em Madrid: o relativo à “Repressão às Falsas Indicações de Procedência sobre Mercadorias” e o relativo ao “Registro Nacional das Marcas de Fábrica ou de Comércio” (MARTINS, 2014, p. 8). Eles trouxeram disposições mais específicas: enquanto o primeiro buscou reprimir indicações falsas e enganosas, falhando, porém, na proteção contra indicações genéricas ou simplesmente traduzidas, o segundo visou um sistema internacional de registros, aplicável, entretanto, apenas aos países que adotam esse regime para as IGs (O’CONNOR, 2004, p. 31-33).

Cabe pontuar que, em 1925, a CUP foi revista em Haia, trazendo a diferenciação entre indicação de procedência e denominação de origem enquanto espécies de indicações geográficas, divisão que é atualmente utilizada pela legislação brasileira, como se verá mais à frente (MARTINS, 2014, p. 10).

Em 1958, em outra revisão à CUP, foi assinado o Acordo de Lisboa para a Proteção das Denominações de Origem e seu Registro Internacional. Ineditamente, esse acordo trouxe proteção específica às IGs (MARTINS, 2014, p. 10), com foco nas denominações de origem (as quais indicam expressamente o país, a região ou a localidade) e abrangência a versões traduzidas ou termos como “tipo” e “imitação”, justamente a questão em que o Acordo de Madrid havia falhado. O Acordo de Lisboa também estabeleceu um sistema de registros administrado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (*World Intellectual Property Organization - WIPO*) (O’CONNOR, 2004, p. 37-38).

Finalmente, em 1994, na Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais, diante da necessidade de revisão e atualização das normas internacionais vigentes, foi assinado o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights - TRIPs*), já mencionado. Ao empregar e definir a expressão “indicação geográfica”, o acordo trouxe certeza terminológica (MARTINS, 2014, p. 11-12), inclusive de forma expansiva em relação ao Acordo de Lisboa, pela referência à indicação - e não necessariamente ao nome - do local de origem (O’CONNOR, 2004, p. 51-52). No que diz respeito à propriedade industrial, esse é talvez o acordo mais importante nos dias de hoje.

Nota-se que, já em seu primeiro artigo, o TRIPs permitiu aos membros da OMC a adoção de normas ainda mais protetivas em seus ordenamentos internos (O’CONNOR, 2004, p. 50), embora sem especificar meios legais de proteção (*idem*, p. 55). Trata-se, portanto, de um “tratado-contrato”: respeitando os limites impostos, os Estados podem implementar as diretrizes com certa liberdade (BASSO, 2002, *apud* SOBRINHO; D’OLIVEIRA, 2014, p. 120).

À vista disso, pode-se afirmar que a atual Lei de Propriedade Industrial brasileira (Lei nº 9.279) foi amplamente influenciada pelo TRIPs. Com efeito, trata-se de uma lei de 1996, dois anos após a incorporação do acordo pelo decreto presidencial, em 1994. Assim, houve no Brasil um verdadeiro “processo de revisão da disciplina jurídica dos direitos de propriedade intelectual” (SOBRINHO; D’OLIVEIRA, 2014, p. 126).

### 2.1.3. Relevância

Sem dúvidas, as indicações geográficas possuem notável relevância social e econômica, a ensejar sua proteção jurídica ao redor do mundo. Afinal, elas guardam relação não ape-

nas com os interesses dos produtores, que por certo desejam assegurar a autenticidade e manter a reputação de seus produtos, mas também dos consumidores, que passam a ter uma maior certeza da proveniência e da qualidade de suas compras. Para mais, assim como a propriedade industrial como um todo, trata-se da defesa contra cópias, fraudes e demais artifícios de concorrência desleal.

Bramley (2011, p. 3) ressalta que o reconhecimento legal das IGs, as quais funcionam como uma espécie de “propriedade intelectual coletiva”, gera um mecanismo que consegue coibir a usurpação da reputação de um produto. Isso também faz com que o acesso ao mercado se torne mais fácil para produtores que têm direito à indicação, gerando um aumento de lucro não apenas pela maior quantidade de bens vendidos, mas também por um “processo coletivo de criação de valor” (BARJOLLE; SYLVANDER, 2000, *apud* BRAMLEY, 2011, p. 4).

Nessa conjuntura, a agregação de valor se relaciona ao fato de que muitos consumidores se encontram dispostos a pagar uma quantia a mais (“*premium*”) por produtos com autenticidade de origem comprovada. Em 1999, uma pesquisa feita na União Europeia mostrou que 40% dos consumidores europeus concordam em pagar um valor adicional de 10% sobre o preço (ZOGRAFOS, 2008, p. 11).

Mais do que isso, é interessante perceber que a valorização, além de fomentar a produção e o consumo, tem o condão de gerar impactos em outras áreas da economia, como o turismo. Por exemplo, na Coreia do Sul, após o chá verde cultivado no condado de Boseong ser registrado como IG, o número de turistas na região triplicou nos seis anos seguintes (SUH; MACPHERSON, 2007, *apud* BRAMLEY, 2011, p. 6). Do ponto de vista sociocultural, essa valorização ainda permite que atividades tradicionais, como o próprio cultivo de chá, continuem a existir, como forma de auto-expressão de comunidades locais e preservação de conhecimentos e técnicas (“*know how*”) (BRAMLEY, 2011, p. 6-7).

Outros autores salientam, ainda, que as IGs funcionam como instrumentos para promover o desenvolvimento rural e a sustentabilidade, sobretudo no que diz respeito a produtos agrícolas. Pelo incentivo aos pequenos produtores rurais, os quais passam a usufruir dos benefícios econômicos gerados pela proteção jurídica, seria observada uma “nova vitalidade” no campo (ZOGRAFOS, 2008, p. 12).

Quanto à importância das IGs para os consumidores, de maneira mais específica, nota-se uma relação com a influência da informação e da reputação. Na Economia, as decisões são

tomadas com base nas informações obtidas pelos indivíduos, as quais, para o consumidor, podem consistir em experiências prévias, recomendações de familiares e amigos, etc. Ocorre que, mesmo assim, nas relações de consumo, existe uma assimetria de informação entre compradores e vendedores. Com isso, sinais distintivos como a IG, os quais comunicam uma ideia de reputação, surgem como elementos que garantem certeza, confiabilidade ao consumidor - que, ao adquirir o produto, tem certas expectativas quanto à sua qualidade - (RANGNEKAR, 2004, p. 9-10).

Sem embargo, os impactos causados pela proteção das indicações geográficas não são completamente uniformes para todos os tipos de produtos que podem ser registrados. Pode-se observar uma certa diferença entre efeitos econômicos, sociais e ambientais: enquanto algumas IGs causaram principalmente uma estabilização no mercado, outras influenciaram muito mais no reconhecimento de práticas tradicionais, por exemplo (BARJOLLE; PAUS; PERRET, 2009, p. 8-11).

De qualquer forma, é interessante notar que, seja qual for o caso, o registro de uma IG é capaz de causar alterações que acabam por afetar diferentes aspectos relacionados ao processo de produção e consumo do produto em questão. Portanto, não se trata apenas de uma mera formalidade, mas sim de um indicador que, por qualificar, diferenciar e, enfim, autenticar determinado bem por uma vinculação regional, gera repercussões tangíveis.

Em síntese, considerando esse cenário, Martins (2014, p. 33-42) aponta as seguintes funções, aspectos e fatores para as indicações geográficas: a) função distintiva e de procedência; b) função qualitativa; c) aspecto cultural; d) aspecto publicitário; e) aspecto econômico; f) fator social; e g) fator de protecionismo (este último, porém, com um viés bem mais crítico, já que a proteção das IGs também pode vir a ser utilizada como um instrumento de política protecionista).

#### *2.1.4. Principais exemplos*

Consideradas como a “Bela Adormecida do mundo da propriedade intelectual”, as indicações geográficas ganharam cada vez mais destaque nos últimos anos, pelo crescente reconhecimento de seu valor comercial (ZOGRAFOS, 2008, p. 1). Atualmente, as mais diversas podem ser mencionadas, o que se dá por esse aumento da busca pela proteção e pela consequente agregação de valor.

A maioria dos autores concorda que, quando se trata das IGs, o maior e mais importante sistema é o da União Europeia (que será estudado mais à frente). Com efeito, a UE conta com um registro *online* chamado *eAmbrosia* (além do portal *GView* para indicações protegidas por tratados), associado à Comissão Europeia, especificamente no que diz respeito a produtos agrícolas e alimentícios, vinhos e bebidas destiladas. Por meio desse sistema, é possível acompanhar todo o processo, desde a inscrição até a efetivação do registro, para cada um dos produtos, os quais são classificados por país (inclusive países fora da UE) e por categoria. No exato momento da presente pesquisa (06 de maio de 2023), o *eAmbrosia* conta com 3.841 registros; destes, 914 são apenas da Itália (COMISSÃO EUROPEIA, 2023).

Na Europa, por sua grande popularidade, merecem destaque: o *Champagne* (França), registrado em 1973; o queijo *Parmigiano Reggiano* (Itália), registrado em 1996; o vinho do Porto (Portugal), registrado em 1991; o queijo Feta (Grécia), registrado em 2002; a cerveja *Münchener Bier* (Alemanha), registrada em 1998; e o whisky *Scotch* (Reino Unido), registrado em 1989 (COMISSÃO EUROPEIA, 2023).

Porém, não são apenas as indicações europeias que ganham renome nos dias atuais. A Índia, por exemplo, tem diversas IGs mundialmente reconhecidas, como o chá *Darjeeling* e o arroz *Basmati*. No México, talvez a mais notável seja a Tequila. Além disso, no caso da China, vem ganhando fama uma espécie de chá branco chamada *Anji Bai Cha*. Todos esses também estão registrados no *eAmbrosia*.

Naturalmente, não se pode deixar de mencionar algumas das principais indicações geográficas brasileiras: os vinhos tinto e branco e os espumantes do Vale dos Vinhedos; o queijo da Canastra; o cacau do Sul da Bahia; e o café da Região Cerrado Mineiro (BRASIL, 2022).

Com isso, percebe-se que os exemplos mais importantes de IGs são, de fato, alimentos e bebidas alcoólicas. No que diz respeito a estas, cabe mencionar que o próprio TRIPS prevê disposições especiais: o art. 23 do acordo é composto de quatro incisos inteiramente dedicados à “proteção adicional às indicações geográficas para vinhos e destilados”, e determina inclusive a realização de “negociações relativas ao estabelecimento de um sistema multilateral de notificação e registro de indicações geográficas para vinhos passíveis de proteção nos Membros participantes desse sistema” (BRASIL, 1994).

Apesar disso, deve ser pontuado que outras espécies de produtos também são passíveis de proteção pelo registro de IG. Na União Europeia, são os chamados “produtos artesanais e



industriais” (*craft and industrial products - CIPs*), como a porcelana de Limoges (França), o vidro de Murano (Itália), o tecido *Donegal tweed* (Irlanda), a renda Halas (Hungria) e as joias de Gablonz (República Tcheca). Em 2022, a Comissão Europeia apresentou uma proposta de regulamento para as indicações geográficas dos *CIPs*, na qual ressalta que ainda inexistem um mecanismo de proteção que funcione a nível da União (como para os produtos alimentícios), apenas sistemas *sui generis* em cada país (COMISSÃO EUROPEIA, 2022).

## 2.2. O regime jurídico no Brasil

### 2.2.1. Legislação pertinente

Vistas as principais noções acerca das indicações geográficas como tema geral, cabe, a partir deste momento, analisar especificamente o regime jurídico brasileiro. Dessa forma, em primeiro lugar, é importante examinar a legislação vigente no País, a qual irá nortear todo este tópico.

No Brasil, as indicações geográficas estão previstas na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial). Como já apontado anteriormente, foi uma lei que sofreu forte influência do Acordo TRIPs e das suas inovações no campo da propriedade intelectual. No entanto, ressalta-se que tal proteção não surgiu no ordenamento jurídico pátrio apenas com a LPI/96; na realidade, a própria Constituição Federal de 1988 já previa, em seu art. 5º, que:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;  
XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:  
a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;  
b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;  
XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a **outros signos distintivos**, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;  
BRASIL, 1988; grifos meus

Portanto, nota-se que a proteção à propriedade intelectual (e, do mesmo modo, à propriedade industrial) está prevista constitucionalmente; inclusive, no rol dos direitos fundamentais. Em outras palavras, trata-se de uma tutela não apenas legal, mas também constitucional.

Nesse sentido, chama-se atenção à parte final do inciso XXIX: o termo “outros signos distintivos”, por certo, abarca as indicações geográficas, as quais funcionam justamente como sinal de distinção conforme a origem do produto. Além disso, quanto ao “interesse social e o

desenvolvimento tecnológico e econômico do País”, já foi visto, no tópico anterior, que as IGs são capazes de gerar implicações socioeconômicas positivas, o que confirma a adequação ao texto constitucional. Em conclusão, sua proteção encontra, sim, fundamento na CF/88 e nos seus objetivos.

A partir disso, a LPI/96, já em seu art. 2º, dispõe que “a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante: (...) IV - repressão às falsas indicações geográficas” (BRASIL, 1996). Percebe-se a similaridade ao texto do art. 5º, inciso XXIX, da CF/88; ainda assim, a Lei nº 9.279 é muito mais específica ao tratar expressamente das IGs. De fato, há, na lei, um título próprio dedicado a elas (Título IV, compreendendo os arts. 176 a 182), o qual se passa a destrinchar a partir de agora.

Primeiramente, o art. 176 já explicita a divisão terminológica utilizada no Brasil: a IG pode ser uma indicação de procedência ou uma denominação de origem. A diferenciação entre os dois termos é feita nos artigos subsequentes, da seguinte forma:

Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Embora essa distinção possa parecer um pouco tênue ou até mesmo obscura à primeira vista, os dois tipos não se confundem: Tomazette (2022) esclarece que, para as denominações de origem, além da fama ou reputação do local, “os fatores naturais e humanos da região desempenham papel fundamental sobre o produto” (p. 81). Por esse motivo, o segundo tipo requer uma prova mais complexa: deve ser demonstrado, de forma técnica, que esses elementos influenciam diretamente no resultado final. Apesar disso, inexistente hierarquia entre esses dois tipos de indicação geográfica (MARTINS, 2014, p. 144-145).

Destaca-se que, apesar da ampla influência do TRIPs na Lei de Propriedade Industrial, o acordo acabou por não realizar essa diferenciação entre indicação de procedência e denominação de origem, apenas definindo as indicações geográficas genericamente em seu art. 22.1 (TOMAZETTE, 2022, p. 81). De mais a mais, a LPI/96 também inovou ao incluir serviços no

âmbito de proteção das IGS; em verdade, os tratados, até o momento, previam o registro apenas para produtos (MARTINS, 2014, p. 145).

Outra diferença interessante entre o TRIPs e a LPI/96 é a possibilidade de utilização, de acordo com o primeiro, do nome do próprio produto típico originário de um local ou região como IG, e não somente do nome geográfico do local - por exemplo, seria possível registrar a indicação “cachaça” para designar a “aguardente de cana proveniente do Brasil” (MARTINS, 2014, p. 14). A lei brasileira, por outro lado, menciona exclusivamente “o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território” (BRASIL, 1996)<sup>4</sup>. Isso posto, existem no Brasil três indicações de procedência para a cachaça, que apontam regiões de produção renomada: Microrregião de Abaíra, Paraty e Região de Salinas (BRASIL, 2022). Para adequação aos termos legais, no máximo, verifica-se o registro do nome do produto em conjunção com o do local de origem, como “Banana da Região de Corupá” (bananas *Cavendish*) e “Região da Própolis Verde de Minas Gerais” (própolis verde) (*idem*)<sup>5</sup>.

Além disso, é de se ressaltar que, conforme determina o art. 180 da LPI/96, “quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designando produto ou serviço, não será considerado indicação geográfica” (BRASIL, 1996). Esse seria o caso do “queijo Minas”, expressão que se refere mais ao tipo de queijo do que à região de fabricação, visto que, na prática, ele é feito em todo o País (TOMAZETTE, 2022, p. 81). Em verdade, o nome já se tornou de uso comum; por isso, é incabível a sua consideração como indicação geográfica.

Enquanto isso, o art. 179 da LPI/96 estende a proteção, *in verbis*, “à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica” (BRASIL, 1996). Trata-se, com efeito, de uma repressão ao uso indevido de símbolos que remetam a alguma localidade, como bandeiras ou brasões (ou seja, falsas indicações geográficas) (MARTINS, 2014, p. 24). Realmente, no Brasil, as IGS não são registradas apenas pela grafia, sendo frequentemente acompanhadas por sinais figurativos:

---

<sup>4</sup> Não obstante, para fins de comércio internacional, o Decreto nº 4.062/2001 acabou por permitir o uso das expressões “cachaça”, “Brasil” e “cachaça do Brasil” como indicações geográficas brasileiras (BRASIL, 2001).

<sup>5</sup> Em conformidade, ainda, com o art. 9º, §3º, da Portaria/INPI/PR nº 04/2022: “Nome geográfico ou seu gentílico, **que poderá vir acompanhado de nome do produto ou do serviço**, é o nome usado comumente para se referir a um lugar em particular, a uma feição ou a uma área com identidade reconhecida na superfície terrestre.” (BRASIL, 2022; grifos meus).

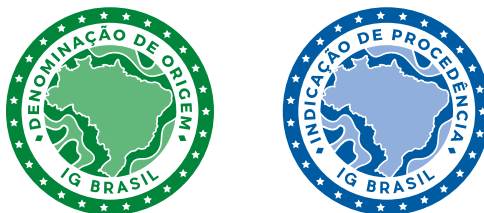
**Figura 1** - representações gráficas/figurativas das indicações geográficas brasileiras



Fonte: Brasil (gov.br), 2022.

Fora esses símbolos individuais, existem os selos brasileiros oficiais para as IGs, instituídos em 2021 por meio da Portaria/INPI/PR nº 046, de uso facultativo:

**Figura 2** - símbolos oficiais utilizados pelo Brasil



Fonte: SEBRAE, 2023.

Na sequência, o art. 181 dispõe que, não constituindo indicação de procedência ou denominação de origem, o nome geográfico ainda pode vir a ser utilizado como elemento característico de marca para produto ou serviço; porém, em tal situação, não pode induzir falsa procedência (BRASIL, 1996). É possível dizer que se trata de um artigo que busca manter a proteção às indicações geográficas, mas sem restringir excessivamente o uso de nomes regionais. A marca “Piracanjuba” (do grupo Laticínios Bela Vista S/A), por exemplo, tem base na cidade homônima, que fica no Estado de Goiás. Em outras palavras, apesar do uso do nome geográfico, não se trata de IG, mas sim de elemento de marca.

Por fim, o art. 182, *caput*, expressa que “o uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade” (BRASIL, 1996). Essa é uma disposição que muito se relaciona aos próprios conceitos e noções fundamentais acerca das IGs vistos até o momento, na medida em que identifica os detentores do direito de uso: aqueles que trabalham produzindo e/ou prestando serviços no local de origem<sup>6</sup>. Realmente, no Brasil, por via de regra, quem geralmente requer a concessão são associações ou cooperativas de produtores e agricultores locais. Para mais, a exigência dos requisitos de qualidade para as denominações de origem condiz com a sua definição legal, considerando que, como já visto, as qualidades ou características que se devem “exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico” são elementares nesse caso (vide art. 178).

Cabe, ainda, mencionar o parágrafo único do art. 182, segundo o qual as condições de registro das IGs serão estabelecidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) (BRASIL, 1996). Esse é um tema que merece mais esclarecimentos, de forma que será desenvolvido no próximo subtópico.

Para além do Título IV, que contém disposições gerais sobre as indicações geográficas, a LPI/96 também traz uma série de tipos penais específicos, atinentes à sua violação. Trata-se do Título V (“Dos Crimes contra a Propriedade Industrial”), Capítulo V, que define os crimes contra indicações geográficas e demais indicações, nos seguintes termos:

Art. 192. Fabricar, importar, exportar, vender, expor ou oferecer à venda ou ter em estoque produto que apresente falsa indicação geográfica.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 193. Usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como “tipo”, “espécie”, “gênero”, “sistema”, “semelhante”, “sucedâneo”, “idêntico”, ou equivalente, não ressaltando a verdadeira procedência do produto.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 194. Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

BRASIL, 1996

Nota-se que o Direito Penal é um campo regido por uma principiologia própria, a qual inclui o princípio da intervenção mínima (ou *ultima ratio*). Este “orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se

---

<sup>6</sup> O direito ao uso, portanto, é coletivo, incluindo todos os produtores do local (até mesmo futuros). Diferente é o caso das marcas, que, por outro lado, devem ser utilizadas exclusivamente por seus titulares, conforme o registro (MARTINS, 2014, p. 45).

constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes” (BITENCOURT, 2023, p. 28). Conclui-se, então, que as indicações geográficas, enquanto objeto da propriedade industrial (e, conseqüentemente, intelectual), são reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro como bens cuja relevância social legitima a definição de crimes e, enfim, a intervenção estatal em caso de ofensas. Trata-se, em verdade, de um direito, cujo detentor merece proteção e cujo desrespeito ultrapassa o âmbito cível ou comercial. Logo, assim como ocorre na propriedade material, têm-se violações que constituem condutas criminosas.

Chama atenção o art. 193, o qual repreende o uso de termos como “tipo”, “gênero” ou “semelhante” (retificativos). Essas são expressões que, na prática, são utilizadas para enganar o consumidor, para induzir ao erro a partir de uma falsa associação à indicação geográfica, de modo a aproveitar-se da reputação do produto protegido - porém sem afirmar que se trata do produto em si. É um artifício utilizado mundialmente, que foi inclusive alvo de discussões na formulação de dispositivos internacionais ao longo dos anos, como o supramencionado Acordo de Lisboa, de 1958. Ocorre que, de acordo com a parte final do artigo, o crime se configura tão somente se não for ressalvada a verdadeira procedência do produto, o que demonstra uma certa falha na lei brasileira: o uso do nome protegido por outros produtores não é penalizado, desde que seja feito esse apontamento (MARTINS, 2014, p. 151).

Quanto à LPI/96, é importante pontuar, finalmente, o art. 124, o qual lista os sinais que não são registráveis como marca. Entre os seus incisos, destacam-se:

IX - indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica;  
X - sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina;  
BRASIL, 1996

Essas disposições evidenciam que marca e identificação geográfica não se confundem. Embora ambos sejam sinais distintivos de produtos e serviços, a primeira não indica a origem ou o produtor de forma fixa, eis que a sua titularidade pode ser transmitida e passar a designar outro bem, com outras características. Em outros termos, diferentemente da indicação geográfica, “a marca não assegura que o objeto a ser adquirido ou o serviço a ser contratado pelo consumidor tenha sempre a mesma origem e as mesmas qualidades” (MARTINS, 2014, p. 44). Por esse exato motivo, existem as vedações legais do art. 124, não permitindo a confusão entre essas duas espécies de sinal.

### 2.2.2. *Principal entidade*

No Brasil, o responsável pelo registro não apenas de indicações geográficas, mas também de marcas, patentes e desenhos industriais, é o Instituto Nacional da Propriedade Industrial. O INPI é uma autarquia federal, ou seja, uma entidade dotada de personalidade jurídica própria que faz parte da Administração Pública Indireta, vinculada ao Ministério em cuja área de competência está enquadrada sua principal atividade (Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços), nos termos do Decreto-Lei nº 200/67, art. 4º (BRASIL, 1967).

Em concordância com o disposto no art. 37, XIX, da CF/88<sup>7</sup>, a criação do Instituto se deu por meio de lei específica, em 1970 (Lei nº 5.648). Trata-se de uma lei enxuta, composta de apenas 10 artigos mais voltados ao funcionamento administrativo e ao regime patrimonial; com efeito, o detalhamento acerca das competências específicas do INPI está presente na LPI/96, de maneira um tanto difusa.

Sendo uma autarquia, a finalidade do INPI está ligada ao interesse público; no caso, a promoção de um sistema nacional de concessão, registro e regulamentação para os direitos de propriedade industrial, concretizando as proteções garantidas por lei. Nesse sentido, o art. 2º da Lei nº 5.648/70 dispõe que:

Art. 2º O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial. (Redação dada pela Lei nº 9.279, de 1996)  
BRASIL, 1996

Assim, percebe-se que, além da função de execução das normas no contexto brasileiro, o INPI possui um papel de Direito Internacional, devendo ser ouvido no que diz respeito aos tratados sobre propriedade industrial (o que, por certo, inclui o Acordo de Associação Mercosul/União Europeia, que será aprofundado mais adiante).

No que toca às indicações geográficas, relembra-se que o art. 182, parágrafo único, da LPI/96 determina que o INPI estabelecerá as condições de registro (BRASIL, 1996). Atualmente, o ato normativo por meio do qual a autarquia cumpre com essa determinação é a Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022. Para fins deste trabalho, é essencial compreender tais condições, além do procedimento como um todo, o que, portanto, passa a ser visto no próximo subtópico.

---

<sup>7</sup> “XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia (...); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (BRASIL, 1998).

### 2.2.3. Trâmite administrativo

Antes de tudo, deve ser salientado que, para o Direito brasileiro, o registro de uma IG possui caráter meramente declaratório, e não constitutivo, conforme o art. 8º da Portaria/INPI/PR nº 04/2022<sup>8</sup>. Isso significa que se trata de um direito que, efetivamente, já existe no mundo jurídico, sendo o registro, desse modo, seu mero reconhecimento a nível formal (MARTINS, 2014, p. 156).

Ressalta-se também que, com o avanço das tecnologias, hoje se tem um sistema digital para o registro das indicações geográficas. Assim, em conformidade com o art. 2º da Portaria/INPI/PR nº 04/2022, os atos processuais são praticados na *internet* (Portal do INPI), por meio do módulo de Peticionamento Eletrônico de Indicações Geográficas (e-IG), parte do Sistema Eletrônico de Gestão da Propriedade Industrial (e-INPI) (BRASIL, 2022).

Começando, então, por aqueles que podem requerer o registro: de acordo com o art. 14 da Portaria, são a associação, o sindicato, ou qualquer outra entidade, representativa da coletividade legitimada, que possa atuar como tal em razão da lei, na qualidade de substitutos processuais (BRASIL, 2022). Produtores e/ou prestadores de serviços individuais também podem fazer o requerimento se forem os únicos no local (§3º); e, sendo a indicação estrangeira, reconhecida internacionalmente ou no país de origem, quem deverá solicitar é o requerente legitimado neste (§4º) (*idem*).

Quanto ao pedido de registro em si, ele deve conter como requisitos formais (art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/2022):

- I – requerimento de Indicação Geográfica (...);
  - II – caderno de especificações técnicas (...);
  - III – procuração, se for o caso;
  - IV – comprovante do pagamento da retribuição correspondente;
  - V – comprovante da legitimidade do requerente (...);
  - VI – em se tratando de Indicação de Procedência, documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço;
  - VII – em se tratando de Denominação de Origem, documentos que comprovem a influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto ou serviço, devendo conter os elementos descritivos:
    - a) do meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos;
    - b) das qualidades ou características do produto ou serviço; e
    - c) do nexos causal entre os itens a que se referem as alíneas “a” e “b”.
  - VIII – instrumento oficial que delimita a área geográfica (...);
  - IX – se for o caso, a representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica ou de representação geográfica de país, cidade, região ou localidade do território.
- BRASIL, 2022

---

<sup>8</sup> “O registro das Indicações Geográficas é de natureza declaratória e implica o reconhecimento destas.” (BRASIL, 2022).



O caderno de especificações técnicas (inciso II) é um documento que detalha elementos essenciais, como o nome geográfico, a descrição do produto ou do serviço, a delimitação da área, a apresentação de um mecanismo de controle, entre outros, devendo os produtores e prestadores de serviços estabelecidos no local cumprir tais disposições (art. 15). O instrumento oficial que delimita a área geográfica (inciso VIII), por sua vez, é expedido pela Administração Pública, na figura do Ministério ou da Secretaria afim ao produto ou serviço, e elaborado com base nas normas do Sistema Cartográfico Nacional (para as indicações localizadas no território brasileiro) (BRASIL, 2022).

Quando se trata de IG estrangeira já reconhecida fora do Brasil, por via de regra, devem ser apresentados os mesmos documentos e informações exigidos aos nacionais, nos termos do art. 17, *caput*, da Portaria. Agora, se houver reciprocidade de direitos aos brasileiros, o requerente deve apresentar cópia do documento que reconheceu a IG em seu país, observando também as exigências dos incisos I, II, III, IV, VIII e IX do art. 16 (parágrafo único do art. 17) (BRASIL, 2022).

Cumpridos esses requisitos, o procedimento ocorre da seguinte forma: após a apresentação do pedido, este é protocolizado e submetido a exame preliminar. Nesse período, devem ser cumpridas no prazo de sessenta dias, se for o caso, as eventuais exigências para a regularização (que podem incluir a alteração da espécie da IG, por recomendação do INPI), sob pena de arquivamento (art. 19). Concluído o exame preliminar, o pedido é publicado, sendo aberto um prazo de sessenta dias para que terceiros se manifestem; sendo o caso, o requerente pode responder às manifestações (art. 20) (BRASIL, 2022).

Findos os prazos de manifestação e resposta, é iniciado o exame de mérito do pedido de registro. Da mesma forma, podem ser formuladas exigências, as quais devem ser respondidas em sessenta dias, sob pena de arquivamento (art. 21). Finalmente, é proferida a decisão de concessão ou indeferimento do pedido, após a análise de mérito; na primeira hipótese, é expedido certificado, disponibilizado no Portal do INPI (art. 22). São cabíveis, ainda, alterações, as quais devem seguir o trâmite dos arts. 23 a 30 da Portaria; e pedidos de recurso, nos termos do art. 31 (BRASIL, 2022).

Informações sobre as diretrizes e procedimentos, nos moldes do que foi exposto, também são fornecidas a todos os interessados por meio do “Manual de Indicações Geográficas”, uma página no Portal do INPI, instituída pela Portaria/INPI/PR nº 415/2020 e atualizada peri-

odicamente, que consolida as instruções para a formulação e o acompanhamento dos pedidos de registro (BRASIL, 2023).

#### 2.2.4. *Jurisprudência relevante*

Por fim, é relevante apontar os principais casos, na jurisprudência brasileira, que envolvem o tema das indicações geográficas, para que se possa compreender a disciplina desse direito na prática, em casos concretos.

O primeiro caso a ser analisado se trata de um Recurso Especial (REsp 1.092.676/MS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 15/05/2012), no qual as partes, duas microempresas, discutiram a possível configuração de concorrência desleal. A recorrente, que explorava a prestação de serviços turísticos (“ecoturismo”), alegou havia requerido ao INPI o registro da marca “Rio Sucuri Bonito ME”, mas que, no entanto, a recorrida, empresa concorrente, passou a utilizar a expressão “Barra do Sucuri” para a exploração dos mesmos serviços; e não só isso, como requereu ao INPI o registro do nome como marca também. Sendo assim, a recorrente objetivou que a recorrida se abstivesse de utilizar o termo “Sucuri”, argumentando que seria vedado o uso de marca idêntica à sua (BRASIL, 2012).

Em primeiro grau, o Juízo da Vara Única de Bonito/MS julgou improcedentes os pedidos elencados na exordial. Foi interposta, então, apelação para o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), em que o pedido foi novamente negado, conforme a seguinte ementa:

OBRIGAÇÃO DE FAZER – NOME FANTASIA – REGISTRO NO INPI – EXPRESSÃO INDICATIVA DE LOCAL GEOGRÁFICO – IMPOSSIBILIDADE DE USO EXCLUSIVO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Se ambas as empresas exploram atividade turística ligada ao Rio Sucuri, não se pode vedar a nenhuma delas o uso da expressão “SUCURI”, porquanto, **mesmo considerado-a (sic) como de indicação geográfica, somente poderia ser usada por apenas um, no caso de inexistir outros prestadores de serviço que pudessem se valer do referido nome**, o que não é o caso dos autos.

BRASIL, 2012; grifos meus

Observa-se, desse modo, que aqui entram dois pontos-chave em relação ao regime jurídico das indicações geográficas no Brasil: o primeiro é a natureza meramente declaratória do registro. Isso significa que, se estão configuradas as disposições legais, vinculando os serviços prestados à região, que passa a ser conhecida como centro especializado para tanto, o direito é preexistente no mundo jurídico. Já o segundo é o caráter coletivo de tal direito: se o Rio Sucuri, localizado em Bonito/MS, pode ser considerado como indicação geográfica pela reno-

mada prestação de serviços de ecoturismo, o uso do nome “Sucuri” pertence à coletividade de prestadores, não podendo ser obstado pelo registro de marca.

Ao final, o entendimento do STJ não divergiu do TJMS: por unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao REsp, nos termos do voto do Relator, porém apenas no sentido de afastar a multa que havia sido aplicada à recorrente com base no art. 538 do Código de Processo Civil de 1973 (oposição de embargos protelatórios ao Tribunal de Justiça). O entendimento de mérito, então, se manteve, sendo decidido que “a titularidade para registro de indicação geográfica é, em regra, coletiva, não cabendo direito de exclusividade a quem obtém o registro de marca que a contenha” (BRASIL, 2012).

Outro caso capaz de suscitar discussões interessantes é o do *Comité Interprofessionnel du Vin de Champagne (CIVC)* em face da sociedade brasileira “Rosa Champagne Confecções Ltda.”, que chegou ao STJ na forma de Agravo em Recurso Especial (AREsp 2.116.614/RJ). Nesse caso, o Comitê se insurgiu contra a empresa e o INPI, pelo fato de ter sido concedido à primeira registro de marca com a expressão francesa “*Champagne*” (a qual é protegida como indicação geográfica, sendo devidamente registrada no Brasil, por requerimento daquele). Por isso, o CIVC arguiu a invalidade da concessão (BRASIL, 2022).

O AREsp não foi provido no STJ, prevalecendo o entendimento do acórdão recorrido, segundo o qual a marca brasileira se refere a produtos e serviços relativos a vestuário, e não a bebidas alcoólicas. Dessa forma, conforme ressaltado pelo INPI nos autos do processo, não haveria violação ao art. 124, incisos IX e X, da LPI/96 (que vedam o registro, como marca, de indicação geográfica ou sinal que induza a falsa indicação quanto à origem/procedência), considerando que, como os sinais distintivos em questão dizem respeito a “produtos de segmento mercadológico distinto”, não haveria qualquer risco de confusão para os consumidores. Para mais, a marca “Rose Champagne” seria uma referência à tonalidade de cor “rosa champanhe”, e não à região da França onde são produzidas as bebidas (BRASIL, 2022).

Esse caso é relevante pois permite uma reflexão acerca do próprio propósito das indicações geográficas: proteger não o nome em si, mas sim o produto - ou serviço - que se torna conhecido por seu local de origem, a fim de evitar falsificações ou incerteza aos compradores. Assim, se a empresa brasileira explora a produção de peças de vestuário, e não de vinhos espumantes, inexistente ameaça ao direito protegido, visto que é altamente improvável que o consumidor seja induzido ao erro. É possível dizer que se trata, enfim, de uma interpretação tele-

ológica, ligada muito mais à finalidade da norma jurídica aplicada (no caso em análise, o art. 124 da LPI/96).

## 2.3. O regime jurídico na Europa

### 2.3.1. União Europeia: noções fundamentais

Conforme mencionado, em grande parte da literatura concernente à proteção jurídica das indicações geográficas, é consenso que a União Europeia possui, hoje, o regime mais desenvolvido. No entanto, antes de se passar ao estudo deste, não se pode dispensar uma breve introdução da UE como um todo, com o fim de contextualizar e esclarecer os próximos subtópicos.

De uma maneira geral, a União Europeia pode ser definida como um bloco econômico supranacional de integração regional<sup>9</sup> na Europa. Suas origens remontam ao final da Segunda Guerra Mundial, em 1945: como forma de superar o cenário de devastação e incerteza gerado pelo conflito, ganha força a ideia de se estabelecer a cooperação entre os países do Continente Europeu. Um dos principais responsáveis por difundir tal pensamento foi o então Ministro dos Negócios Estrangeiros francês, Robert Schuman, o qual, em uma declaração de 09 de maio de 1950, propõe a superação da clássica rivalidade entre França e Alemanha - o que se daria pela junção das produções de carvão e de aço, formando uma organização aberta aos demais Estados europeus:

O Governo francês propõe subordinar o conjunto da produção franco-alemã de carvão e de aço a uma **Alta Autoridade comum**, numa **organização aberta à participação dos outros países da Europa**. A congregação das produções de carvão e de aço garantirá imediatamente o estabelecimento de bases comuns de desenvolvimento econômico, **primeira etapa da federação europeia**, e mudará o destino de regiões que há muito se dedicam ao fabrico de armas de guerra e delas têm sido as principais vítimas.

A solidariedade de produção assim alcançada mostrará claramente que qualquer guerra entre a França e a Alemanha se tornará não só impensável mas materialmente impossível. **A criação desta poderosa unidade de produção, aberta a todos os países que nela queiram participar**, que proporcionará, por fim, a todos os países que a compõem os elementos fundamentais da produção industrial em condições idênticas, **lançará os fundamentos reais da sua unificação econômica**.

SCHUMAN, 1950; grifos meus

---

<sup>9</sup> Nesse contexto, sistemas regionais de integração podem ser definidos como “processos jurídico-políticos de aproximação entre Estados de uma mesma região geográfica para a criação de sinergias”, que são “constituídos por tratados entre os Estados com diferentes formas de harmonização de seus sistemas jurídicos, de modo a desbloquear o processo de integração e possibilitar a criação de estruturas comuns de poder.” (VARELLA, 2012, p. 344).

Com isso, em 1951, foi celebrado o Tratado de Paris, o qual criou a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), envolvendo França, Alemanha, Itália, Bélgica, Holanda e Luxemburgo. A ele, seguiram-se diversos outros tratados, os quais convergiram, enfim, para a formação da União Europeia como se conhece hoje, dentre os quais se destacam: os de Roma, de 1957, que criaram a Comunidade Econômica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia de Energia Atômica (Euratom); o de Maastricht, ou Tratado da União Europeia (TUE), de 1992, que oficialmente instituiu a UE; e o de Lisboa, de 2007, que emendou o de Maastricht e estabeleceu o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (EUROPA.EU, 2023).

Com o passar dos anos, outros países europeus foram se juntando ao grupo inicial da CECA, de forma que, hoje, a UE conta com 27 Estados-membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, República Tcheca, Romênia e Suécia. Desses, muitos compõem o chamado espaço *Schengen* (de livre circulação) e utilizam o euro como moeda única (membros da “zona euro”) (EUROPA.EU, 2023).

É interessante notar que o euro, idealizado com base na tese de organização monetária a nível regional desenvolvida pelo economista Robert A. Mundell em “*A Theory of Optimum Currency Areas*”, assim como o mercado interno, é um dos elementos da união econômica e monetária do bloco (UEM), a qual reforça a ideia de integração a nível comercial; vide art. 3º, n. 4, do TUE: “A União estabelece uma união econômica e monetária cuja moeda é o euro.” (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Sendo assim, conclui-se que a União Europeia se funda na colaboração e na integração regional entre países, tendo como objetivo assegurar a paz e o desenvolvimento econômico na Europa. A UEM se pauta também nesse sentido: facilitar a circulação de riquezas e as relações comerciais por meio de um mercado e de uma moeda comuns, visto que, conforme Mundell, a “zona econômica ótima” não é o país, mas sim a região (MUNDELL, 1961, p. 660).

A isso, junta-se uma uniformização institucional e normativa. Em relação à primeira, podem ser citados como instituições mais importantes da UE: o Parlamento Europeu, que tem função legislativa e representa os cidadãos; o Conselho Europeu, que reúne os Chefes de Estado e de Governo; o Conselho da União Europeia, que também possui função legislativa, do qual participam os ministros do governo de cada Estado-membro; a Comissão Europeia, prin-

principal órgão executivo; o Tribunal de Justiça da União Europeia, que cumpre um papel jurisdicional; o Banco Central Europeu, que estabelece a política monetária e cambial na UE; e, por fim, o Tribunal de Contas Europeu, que cuida da gestão financeira (EUROPA.EU, 2023). Tais instituições encontram previsão no art. 13º do TUE.

Quanto ao Direito da União Europeia, merecem ser feitas algumas considerações relevantes. Com efeito, o ordenamento jurídico do bloco, na atualidade, é formado pelos Tratados da União Europeia (TUE), sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e o que institui a Comunidade Europeia da Energia Atômica (Euratom), com as emendas posteriores. Inexiste hierarquia legal entre o TUE e o TFUE; no entanto, estes, apesar de explicitarem fundamentos e objetivos, não possuem natureza constitucional (BORCHARDT, 2010, p. 14-16). Sendo assim, a “constituição” da UE é formada pela “totalidade de regras e valores fundamentais pelos quais aqueles na posição de autoridade se percebem como estando vinculados”<sup>10</sup>, encontrados nos tratados, nos instrumentos produzidos pelas instituições, e também no costume (*idem*, p. 29; tradução minha).

A União Europeia, dispondo de responsabilidades e direitos soberanos próprios, possui um ordenamento independente daqueles dos Estados-membros, ao qual se sujeitam tanto estes quanto seus nacionais. Dessa maneira, a UE adquire, cada vez mais, um *status* semelhante ao dos Estados individuais; não obstante, sua autoridade continua a ser limitada por seus principais tratados fundadores (BORCHARDT, 2010, p. 32-33). Isso significa que o bloco é simultaneamente criado por lei e uma comunidade com base na lei (*idem*, p. 79).

A partir dessas considerações, podem ser mencionadas três categorias de competência (BORCHARDT, 2010, p. 38-39): exclusiva da União, em matérias que dizem respeito às regras de concorrência para o funcionamento do mercado interno e à política monetária da zona euro, por exemplo (art. 3º do TFUE); partilhada com os Estados-membros, em domínios como a política social e a defesa dos consumidores (art. 4º do TFUE); e competência da União para o desenvolvimento de ações destinadas a apoiar, coordenar ou completar a ação dos Estados-membros (“*competence to carry out supporting action*”), como nos campos da saúde, da cultura e da educação (art. 6º do TFUE) (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Em suma, no campo do Direito, conclui-se o seguinte: tem-se, de fato, uma produção normativa que parte da própria UE, na figura das suas instituições (o Parlamento, o Conselho

---

<sup>10</sup> “*the totality of rules and fundamental values by which those in authority perceive themselves to be bound*”.

da União Europeia, a jurisprudência do Tribunal de Justiça, etc.). Porém, apesar do caráter de autonomia do bloco, essas são competências que não podem ultrapassar as disposições previstas nos tratados, sob pena de desconsiderar a soberania dos Estados-membros (e a própria natureza da União, que se pauta na legalidade e na cooperação voluntária entre países). Afinal, o Direito Internacional Público, enquanto sistema jurídico no qual se ordenam as relações entre Estados soberanos, “repousa sobre o consentimento” (REZEK, 2011, p. 27).

Por último, mas não menos importante, cabe apresentar os principais atos jurídicos (ou instrumentos legais) utilizados no contexto da União Europeia. São eles: os regulamentos, as diretivas, as decisões, as recomendações e os pareceres. Destes, apenas os três primeiros possuem força vinculante, sendo que os regulamentos são aqueles que permitem o maior impacto nos sistemas domésticos de cada Estado-membro, visto que se dirigem a todos eles e às suas pessoas naturais e jurídicas, são diretamente aplicáveis e vinculam em sua totalidade (BORCHARDT, 2010, p. 88).

Visto esse panorama geral acerca da União Europeia e do seu Direito, tem-se a devida contextualização teórica para que se possa analisar a legislação que diz respeito, mais especificamente, ao regime europeu das indicações geográficas.

### 2.3.2. *Legislação pertinente*

Nota-se que, antes de 1992, não havia, na União Europeia, um sistema comum de proteção para as indicações geográficas, sendo o tema tratado, desse modo, pelas leis internas de cada Estado. Com isso, os sistemas mais desenvolvidos eram os da França, da Itália e da Espanha, em comparação com os outros países europeus. Apesar disso, existiam dois princípios basilares, compartilhados por todos: a) a proteção dos consumidores contra informações falsas e enganosas; e b) a dos produtores contra a concorrência desleal (O’CONNOR, 2004, p. 123).

Com o tempo, o tema passou a ser objeto de discussão no Conselho da União Europeia e na Comissão Europeia, sendo elaborados diversos atos com o fim de regular a designação de produtos conforme a origem geográfica na UE, em especial vinhos e bebidas destiladas (*spirit drinks*), a partir da década de 1970. Entretanto, o primeiro ato normativo referente à proteção das indicações geográficas e denominações de origem na União foi o Regulamento (CEE) nº 2081/92 do Conselho, de 1992, referente aos produtos agrícolas e gêneros alimentícios (O’CONNOR, 2004, p. 123-124).

A necessidade de uniformizar a legislação acerca das indicações geográficas se tornou ainda mais evidente após o caso do *Cassis de Dijon*, de 1979. Neste, o Tribunal de Justiça da União Europeia, em face da proibição da entrada do produto francês na Alemanha pelo fato de não cumprir com o teor alcoólico mínimo de acordo com as regulamentações alemãs, decidiu ser infundado o impedimento da introdução, em qualquer Estado-membro, de bebidas alcoólicas legalmente produzidas e comercializadas em outros (UNIÃO EUROPEIA, 1979).

Esse caso foi paradigmático, visto que rompeu com uma série de barreiras de comércio, tornando a movimentação de produtos muito mais intensa dentro do bloco. Com isso, pequenos produtores locais começaram a reivindicar maior proteção em face de grandes indústrias produtoras de bens genéricos, o que motivou a elaboração do Regulamento (CEE) nº 2081/92 do Conselho (O'CONNOR, 2004, p. 125-127). O texto considerava, portanto:

que as atuais práticas nacionais de execução das denominações de origem e das indicações geográficas não estão harmonizadas; que é necessário prever uma abordagem comunitária; que, com efeito, um quadro de regras comunitárias que inclua um regime de proteção permitirá o desenvolvimento das indicações geográficas e das denominações de origem na medida em que garantirá, através de uma abordagem mais uniforme, a igualdade das condições de concorrência entre os produtores de produtos que beneficiem dessas menções (*sic*) e conduzirá a uma maior credibilidade desses produtos aos olhos dos consumidores.  
UNIÃO EUROPEIA, 1992

Mais de uma década depois, o Regulamento nº 2081/92 foi revogado, sendo substituído pelo Regulamento (CE) nº 510/2006 do Conselho; e, a este, seguiu-se o Regulamento (UE) nº 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, o qual se encontra atualmente em vigor, na versão consolidada de 2022. É importante entender que esse regulamento diz respeito aos produtos agrícolas e aos gêneros alimentícios; vinhos e destilados são tratados em atos normativos distintos.

O Regulamento (UE) nº 1151/2012, em seu art. 4º, dispõe que:

É estabelecido um regime de denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, a fim de ajudar os produtores de produtos ligados a uma área geográfica, mediante:

- a) A garantia de uma remuneração justa que corresponda às qualidades dos seus produtos;
- b) A garantia de uma proteção uniforme das denominações como direito de propriedade intelectual no território da União;
- c) A comunicação aos consumidores de informações claras sobre os atributos do produto que lhe conferem uma mais-valia.

UNIÃO EUROPEIA, 2022

A partir disso, já se pode notar que a divisão feita na UE é diferente daquela utilizada no Brasil: enquanto a legislação pátria considera como espécies de indicação geográfica indi-



cações de procedência e denominações de origem, o regramento europeu distingue indicações geográficas e denominações de origem. Ou seja, a nomenclatura utilizada difere da brasileira.

Para o regime europeu, a denominação de origem é o nome utilizado tradicionalmente para identificar um produto que não só tem uma origem geográfica definida, a influenciar suas qualidades ou características, mas cujas fases de produção tenham, todas, lugar na área delimitada, por via de regra. Este é, então, o principal ponto de diferenciação em relação à indicação geográfica em sentido estrito, para a qual tão somente uma das fases de produção deve ter lugar na área delimitada (art. 5º do Regulamento). Sendo assim, percebe-se que a denominação de origem expressa um vínculo muito mais forte com o local de produção:

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por “denominação de origem” um nome utilizado tradicionalmente, que pode ser um nome utilizado tradicionalmente (*sic*), que identifique um produto:
    - a) Originário de um local, uma região, ou, em casos excepcionais, de um país determinados;
    - b) Cujas qualidades ou características se devam essencial ou exclusivamente a um meio geográfico específico, incluindo os seus fatores naturais e humanos; e
    - c) Cujas fases de produção tenham todas lugar na área geográfica delimitada.
  2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por “indicação geográfica” um nome, incluindo um nome utilizado tradicionalmente, que identifique um produto:
    - a) Originário de um local, região ou país específicos;
    - b) Que possua determinada qualidade, reputação ou outras características que possam ser essencialmente atribuídas à sua origem geográfica; e
    - c) Em relação ao qual pelo menos uma das fases de produção tenha lugar na área geográfica delimitada.
- UNIÃO EUROPEIA, 2022

Da mesma forma que o Direito brasileiro não considera como indicação geográfica o nome que tiver se tornado de uso comum, há, na União Europeia, uma vedação ao registro das menções genéricas como IGs protegidas (art. 6º do Regulamento). Contudo, mais do que isso, a norma europeia também não admite o registro das denominações que: a) entrem em conflito com nomes de variedades vegetais ou de raças animais, suscetíveis de gerar confusão ou erro por parte do consumidor; b) sejam total ou parcialmente homônimas de outra já inscrita (a não ser que exista distinção suficiente, de modo a assegurar um tratamento equitativo aos produtores e a não indução do consumidor ao erro); e c) considerando a reputação, notoriedade e o tempo de utilização de uma marca, sejam suscetíveis de induzir o consumidor ao erro, quanto à verdadeira identidade do produto (UNIÃO EUROPEIA, 2022).

Para mais, conforme o art. 44º do Regulamento, também estão protegidas as menções, abreviaturas e símbolos que se referem às IGs, os quais, por conseguinte, podem ser utilizados apenas em relação aos produtos produzidos de acordo com as regras pertinentes. Tal proteção

se aplica especialmente às expressões “denominação de origem protegida” (DOP), “indicação geográfica protegida” (IGP) e “indicação geográfica”, além dos símbolos associados (UNIÃO EUROPEIA, 2022):

**Figura 3** - símbolos oficiais utilizados pela União Europeia



Fonte: Comissão Europeia, 2023.

Para a comercialização dos produtos protegidos originários da UE, esses símbolos devem figurar na rotulagem e na publicidade, sendo facultativo o uso das expressões ou das siglas supracitadas, de representações da área geográfica de origem, e também de “textos, gráficos ou símbolos relativos ao Estado-membro e/ou à região em que se situa essa área” (art. 12º, n.s 3 e 4). Existe a possibilidade de utilização dos símbolos e siglas, igualmente, para os produtos provenientes de países terceiros registrados (art. 12º, n. 6) (UNIÃO EUROPEIA, 2022).

O art. 13º do Regulamento, por sua vez, diz respeito especificamente à proteção garantida às indicações geográficas registradas, o que se dá em face de:

- a) Qualquer utilização comercial direta ou indireta de uma denominação registrada para produtos não abrangidos pelo registro, quando esses produtos forem comparáveis aos produtos registrados com essa denominação, ou quando tal utilização explorar, enfraquecer ou diluir a reputação da denominação protegida, inclusive se os produtos forem utilizados como ingredientes;
  - b) Qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, ainda que a verdadeira origem dos produtos ou serviços seja indicada, ou que a denominação protegida seja traduzida ou acompanhada por termos como “gênero”, “tipo”, “método”, “estilo” ou “imitação”, ou similares, inclusive se os produtos forem utilizados como ingredientes;
  - c) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, que conste do acondicionamento ou da embalagem, da publicidade ou dos documentos relativos ao produto em causa, bem como contra o acondicionamento do produto em recipientes suscetíveis de dar uma impressão errada sobre a origem do produto;
  - d) Qualquer outra prática suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto.
- UNIÃO EUROPEIA, 2022

Verifica-se que, assim como na lei brasileira, essa proteção compreende o uso de termos retificativos (“gênero”, “tipo”, etc.), assim como as traduções, além das indicações falsas como um todo; e, embora não sejam definidos crimes no Regulamento, ele determina que os Estados-membros tomem “as disposições administrativas e judiciais adequadas para prevenir ou impedir a utilização ilegal das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas (...), produzidas ou comercializadas no seu território” (art. 13º, n. 3) (UNIÃO EUROPEIA, 2022).

Além disso, o Regulamento também traz, em seu art. 14º, uma relação entre o registro de IGs e o de marcas. Assim, como regra geral, ele veda que as últimas sejam registradas com violação a uma denominação de origem ou indicação geográfica protegida nos termos do art. 13º, tratando-se de um produto do mesmo tipo. A exceção se dá no caso em que a marca tenha sido depositada, registrada ou adquirida pela utilização de boa-fé no território da União, antes de apresentado à Comissão o pedido de proteção da IG; nessa hipótese, permite-se que a marca em questão continue a ser utilizada e renovada, o que pode ocorrer até mesmo em conjunto com a utilização daquela (UNIÃO EUROPEIA, 2022).

Essas são, portanto, as principais disposições do Regulamento (UE) nº 1151/2012, no que diz respeito às indicações geográficas de produtos agrícolas e gêneros alimentícios. A proteção de vinhos e bebidas destiladas, por outro lado, se dá por outros atos normativos, como já explicado. Nisto, apesar da existência de alguns regulamentos acerca desses produtos desde a década de 1970 (regras sobre vinhos produzidos em regiões determinadas), antes de 2008, não existia nenhum regramento específico quanto às IGs, tampouco um registro a nível da União (KIREEVA, 2011, p. 7-8).

De fato, as regras para o registro e a proteção das indicações referentes a essas bebidas na UE, seguindo os moldes do Regulamento nº 2081/92, foram trazidas pelos Regulamentos (CE) nº 479/2008 do Conselho (para vinhos) e nº 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (para bebidas destiladas) (KIREEVA, 2011, p. 8). Atualmente, esses atos não se encontram mais em vigor, visto que foram substituídos, respectivamente, pelos Regulamentos (UE) nº 1308/2013 e nº 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho.

É certo que algumas diferenças podem ser notadas em relação ao regime dos produtos agrícolas e gêneros alimentícios, como os critérios de classificação. Por exemplo, no caso dos vinhos, as denominações de origem servem para indicar produtos feitos com uvas que provêm

exclusivamente da zona geográfica em que são produzidos, enquanto que, para as indicações geográficas, ao menos 85% das uvas utilizadas devem provir exclusivamente da zona indicada, sendo que os outros 15% devem vir do mesmo país (UNIÃO EUROPEIA, 2023). Para as bebidas destiladas, por outro lado, existe apenas o termo “indicação geográfica”; ou seja, não se fala em “denominação de origem” (UNIÃO EUROPEIA, 2022).

Ainda assim, apesar da existência desses diferentes regulamentos, a depender do tipo de produto, e das distinções apontadas em tal sentido, as disposições gerais acerca da proteção e do procedimento de registro acabam por ser bastante parecidas. Por esse motivo, com o fim de garantir uma maior objetividade ao presente trabalho, optou-se pelo foco no Regulamento (UE) n° 1151/2012.

Cabe lembrar que a Comissão, recentemente (em 2022), apresentou uma proposta de regulamento para as indicações geográficas de produtos artesanais e industriais (como tecidos, porcelanas, etc.) (COMISSÃO EUROPEIA, 2022). Apesar disso, até o momento atual, trata-se apenas de uma proposta. Assim, espera-se que, no futuro, a UE também tenha um sistema de proteção próprio para esses produtos.

### *2.3.3. Principal entidade*

Pela análise das normas pertinentes, percebe-se que, entre as instituições da União Europeia, aquela responsável por administrar o regime das indicações geográficas é a Comissão Europeia, a qual, como já mencionado, possui caráter executivo. Com sede em Bruxelas, ela é definida como a “‘força motora’ por trás da política da União”<sup>11</sup> (BORCHARDT, 2010, p. 64; tradução minha).

A Comissão encontra previsão no art. 17º do TUE, cujo texto determina as suas competências: a) promover o interesse geral da União, tomando as iniciativas adequadas para esse efeito; b) velar pela aplicação dos Tratados e das medidas adotadas pelas instituições por força destes; c) controlar a aplicação do direito da União, sob a fiscalização do TJUE; d) executar o orçamento e gerir os programas; e) exercer funções de coordenação, de execução e de gestão, conforme os Tratados; f) assegurar a representação externa da União, com exceção da política externa e de segurança comum, e dos casos previstos nos Tratados; e g) tomar a iniciativa da

---

<sup>11</sup> “*The Commission is first of all the ‘driving force’ behind Union policy*”.

programação anual e plurianual da União, com vista à obtenção de acordos interinstitucionais (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Com base nessas funções gerais, o Regulamento (UE) nº 1151/2012 explicita diversas competências da Comissão Europeia no que diz respeito às indicações geográficas. O art. 11º, n. 1, determina o estabelecimento e a manutenção de um registro acessível ao público para as IGs protegidas, a título de exemplo (ao que podem ser apontados, mais uma vez, os sistemas *eAmbrosia* e *GView*, que podem ser acessados na *internet*). Além disso, a Comissão também é competente para: estabelecer regras de execução sobre a forma e o conteúdo do registro (art. 11º, n. 3); publicar e atualizar a lista dos acordos internacionais que tratam da proteção de indicações geográficas de países terceiros (art. 11º, n. 4); definir as características técnicas dos símbolos e menções da União, e as regras relativas à sua utilização (art. 12º, n. 7); entre outros (UNIÃO EUROPEIA, 2022).

Ou seja, ocupando a função de principal autoridade para o registro na UE, a Comissão possui funções procedimentais importantes nesse sentido, que serão estudadas com um maior detalhamento no subtópico a seguir.

É interessante citar, além do mais, o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), uma agência descentralizada, com personalidade jurídica própria, que auxilia a Comissão na implementação das políticas relacionadas às indicações geográficas. A título de exemplo, o Instituto também foi responsável pelo desenvolvimento do sistema *GView*, além de estar envolvido na análise dos pedidos de registro e contribuir para a divulgação de informações sobre as IGs desde 2018 (EUIPO, 2022).

#### 2.3.4. *Trâmite administrativo*

O atual procedimento de registro para as indicações geográficas a nível da União Europeia está contido, outrossim, no Regulamento (UE) nº 1151/2012. Em primeiro lugar, é fundamental ressaltar algumas diferenciações, a depender da natureza de tal pedido: conforme o art. 49º, n. 2, ele pode dizer respeito a uma área geográfica de um dos Estados-membros, caso em que será dirigido às autoridades desse próprio Estado; ou então, nos termos do art. 49º, n. 5, a uma área geográfica em um país terceiro, caso em que deverá ser apresentado à Comissão, diretamente ou através das autoridades do país (UNIÃO EUROPEIA, 2022).

Na primeira hipótese, cabe ao Estado-membro examinar o pedido, verificando se este satisfaz as condições do respectivo regime. Durante o exame, deve o Estado lançar o chamado “procedimento de oposição nacional”, por meio do qual esse pedido é publicado, sendo fixado um prazo para que qualquer interessado possa se opor. Em seguida, é feita a admissibilidade das declarações de oposição recebidas (art. 49º, n. 3). Por fim, se, após essa análise, o Estado-membro entender pela compatibilidade com as exigências do Regulamento, ele pode, partindo de uma decisão favorável, apresentar um processo de pedido à Comissão Europeia (art. 49º, n. 4) (UNIÃO EUROPEIA, 2022).

Com isso, entende-se que tanto os pedidos referentes a países terceiros quanto aqueles originários de algum Estado-membro, estes nos termos do art. 49º, n. 4, vão para a Comissão para fins de exame. O procedimento é esclarecido pelos arts. 50º e seguintes: primeiramente, é verificado se os pedidos contam com todas as informações necessárias e se não há erros manifestos. Nisto, se a Comissão considerar que não estão satisfeitas as condições do Regulamento, ela adota atos de execução que recusam o pedido (art. 52º, n. 1). Porém, se considerar que essas condições estão satisfeitas, ela faz uma publicação no Jornal Oficial da União Europeia (art. 50º, n. 2) (UNIÃO EUROPEIA, 2022).

No prazo de três meses da data de publicação, podem ser apresentadas oposições (art. 51º). Se, nesse ínterim, a Comissão não receber qualquer declaração de oposição fundamentada admissível, ela adota atos de execução que registram a denominação (art. 52º, n. 2). Lado outro, se uma declaração de oposição for recebida, o procedimento fica um pouco mais complexo: caso a Comissão entenda que a declaração de oposição é admissível, ela convida tanto quem apresentou esta quanto quem apresentou o pedido, para que sejam feitas consultas adequadas (troca de informações), em até três meses. Ao final, havendo acordo entre os convidados, a Comissão registra a denominação por meio de atos de execução, com as eventuais alterações. Se não houver acordo, ela adota atos de execução que decidem do registro (art. 52º, n. 3) (UNIÃO EUROPEIA, 2022).

Além disso, nos termos do art. 15º, se a declaração de oposição admissível demonstrar que o registro prejudicaria a existência de uma denominação homônima, ou então que os produtos foram legalmente comercializados com tal denominação no território em causa por pelo menos cinco anos antes da data da publicação no Jornal Oficial da União Europeia, a Comissão pode, ainda, conceder um período transitório, para que esses produtos continuem a utilizar

a denominação com que foram comercializados. Tal período é de, no máximo, cinco anos, podendo ser estendido até quinze em casos específicos (UNIÃO EUROPEIA, 2022).

Quanto aos legitimados para a apresentação do pedido, o Regulamento define, em seu art. 49º, n. 1, que são os “agrupamentos<sup>12</sup> que trabalhem com os produtos cuja denominação se pretende registrar” (UNIÃO EUROPEIA, 2022). Excepcionalmente, se a IG disser respeito a uma área geográfica transfronteiriça, podem apresentar, em conjunto, vários agrupamentos de diferentes Estados-Membros ou países terceiros. Além disso, pode ser equiparada a um agrupamento uma pessoa singular ou coletiva, caso demonstre ser a única produtora que pretende apresentar o pedido e que “a área geográfica delimitada possui características apreciavelmente diferentes das características das áreas vizinhas, ou as características do produto são diferentes das dos produtos produzidos nas áreas vizinhas” (*idem*).

Assim como ocorre no Brasil, a União Europeia também exige um caderno de especificações para a proteção das indicações geográficas, devendo ser feita uma verificação da conformidade com este antes da colocação do produto no mercado (art. 37º). Conforme o art. 7º, ele deve conter a descrição do produto, a definição da área geográfica delimitada, as provas de que o produto é originário daquela, etc.; nisto, a Comissão pode, inclusive, estabelecer regras para limitar tais informações, com o fim de evitar que os pedidos de registro sejam demasiado volumosos. O caderno pode, ainda, ser alterado posteriormente, o que deve ser feito nos termos do art. 53º (UNIÃO EUROPEIA, 2022).

O caderno de especificações, portanto, é uma exigência quanto ao conteúdo do pedido de registro, conforme o art. 8º. Este acaba por realizar uma diferenciação, de forma que, para os pedidos nos termos do art. 49º, n.s 2 e 5 (ou seja, apreciados no próprio Estado-membro ou advindos de um país terceiro), são necessários:

- a) O nome e o endereço do agrupamento requerente e das autoridades ou, quando existir, dos organismos que verificam o respeito das disposições do caderno de especificações;
- b) O caderno de especificações previsto no artigo 7.º;
- c) Um documento único que inclua:
  - i) os elementos principais do caderno de especificações do produto: a denominação, a descrição do produto, incluindo, se necessário, as regras específicas aplicáveis ao seu acondicionamento e rotulagem, e a descrição sucinta da delimitação da área geográfica,
  - ii) a descrição da relação do produto com o meio geográfico ou com a origem geográfica referidos no artigo 5.º, n.º 1 ou n.º 2, conforme o caso, incluindo, se for caso

---

<sup>12</sup> Os quais o Regulamento define, em seu art. 3º, n. 2, como “qualquer associação, independentemente da sua forma jurídica, composta principalmente por produtores ou transformadores do mesmo produto” (UNIÃO EUROPEIA, 2022).

disso, os elementos específicos da descrição do produto ou do método de produção que justificam essa relação.

Dos pedidos a que se refere o artigo 49.º, n.º 5, devem constar, além disso, provas de que a denominação do produto está protegida no seu país de origem.

UNIÃO EUROPEIA, 2022

Por outro lado, para os pedidos originários de um Estado-membro que vão para análise na Comissão (art. 49º, n. 4), as exigências são:

- a) O nome e o endereço do agrupamento requerente;
- b) O documento único referido no n.º 1, alínea c), do presente artigo;
- c) Uma declaração do Estado-Membro em que este considera que o pedido apresentado pelo agrupamento requerente e que beneficia de uma decisão favorável (*sic*) preenche as condições do presente regulamento e as disposições adotadas em sua execução;
- d) A referência de publicação do caderno de especificações.

UNIÃO EUROPEIA, 2022

Além disso, o Regulamento também prevê a possibilidade de uma “proteção nacional transitória” (art. 9º), a qual começa a surtir efeitos a partir da data de apresentação do pedido à Comissão, cessando apenas quando for tomada a decisão sobre o registro. Ressalta-se que tais efeitos se dão a nível nacional, apenas, não afetando as trocas comerciais no interior da UE ou internacionais; e, se não for feito o registro pela Comissão, cabe ao Estado-membro lidar com as consequências dessa proteção (UNIÃO EUROPEIA, 2022).

Quanto às indicações geográficas referentes a produtos provenientes de países fora da UE, é interessante notar que elas também podem obter a proteção no bloco nos termos de um acordo internacional, no qual a União seja parte contratante. Elas serão, em regra, inscritas no registro como indicações geográficas protegidas (IGP), a menos que especificamente identificadas em tal acordo como denominações de origem protegidas (DOP) (art. 11º, n. 2) (UNIÃO EUROPEIA, 2022).

Por fim, o cancelamento do registro pela Comissão, conforme o art. 54º, se dá quando não estiver garantida a conformidade com o caderno de especificações ou quando não tiver sido colocado no mercado nenhum produto que se beneficie da IG por pelo menos sete anos (UNIÃO EUROPEIA, 2022).

Em suma, é possível concluir que o trâmite administrativo dos pedidos de registro para as IGs, no contexto da União Europeia, possui algumas semelhanças com o brasileiro. Afinal, a estrutura básica do procedimento é a mesma: recebimento do pedido, análise dos requisitos normativos pela autoridade competente, publicação para o recebimento de oposições/manifestações por interessados, e, finalmente, decisão e eventual registro. Sem embargo, pelo fato de



envolver um sistema supranacional (compreendendo, assim, dois níveis: o da União e o interno de cada Estado-membro), o regime europeu apresenta uma complexidade um pouco maior, sendo dotado de particularidades intrínsecas.

### 2.3.5. *Jurisprudência relevante*

No que diz respeito ao regime de proteção da União Europeia, cabe, finalmente, mencionar um caso emblemático analisado pelo Tribunal de Justiça (TJUE), a fim de ilustrar as disposições analisadas.

O caso escolhido diz respeito ao “*Aceto Balsamico di Modena*”, indicação geográfica proveniente da Itália e protegida na UE desde 2009. A situação foi a seguinte: o agrupamento de produtores italianos *Consorzio Tutela Aceto Balsamico di Modena* se insurgiu em face da empresa alemã *Balema GmbH*, pelo fato de esta utilizar os termos “*balsamico*” e “*deutscher balsamico*” nos rótulos de seus produtos à base de vinagre, que não correspondem ao caderno de especificações da IG (visto que são produzidos na Alemanha, a partir de vinhos alemães).

Assim, o *Consorzio*, em um primeiro momento, dirigiu uma interpelação à sociedade, que, então, propôs uma ação de declaração negativa da sua obrigação de não utilizar os termos nos tribunais alemães. A ação foi julgada improcedente na primeira instância, sendo interposto recurso pela sociedade, o qual, por sua vez, foi provido. Com isso, o agrupamento apresentou recurso de *Revision* ao *Bundesgerichtshof* (Supremo Tribunal Federal da Alemanha), que, em 2018, resolveu suspender a instância e enviar um pedido de decisão prejudicial ao TJUE, com base no art. 267º do TFUE<sup>13</sup>.

A fim de determinar se houve violação ao art. 13º, n. 1, primeiro parágrafo, alíneas a) ou b), do Regulamento nº 1151/2012, a questão submetida à Corte foi a seguinte: “A proteção da denominação composta “*Aceto Balsamico di Modena*” abrange a utilização de termos individuais não geográficos dessa denominação (“*Aceto*”, “*Balsamico*”, “*Aceto Balsamico*”)?” (UNIÃO EUROPEIA, 2019).

Em 2019, o TJUE (Quinta Seção) acabou por entender que a proteção conferida à IG, com efeito, não pode ser extensiva aos seus termos individuais não geográficos, considerando

---

<sup>13</sup> “O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial: (...) b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União. Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie.” (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

que a denominação, “composta enquanto tal”, possui uma “reputação incontestável nos mercados nacional e estrangeiro” (UNIÃO EUROPEIA, 2019). Além do mais, “*aceto*” seria um termo comum, enquanto “*balsamico*” seria a simples tradução italiana do adjetivo “balsâmico”, sem conotação geográfica, não havendo, portanto, prejuízo à IG pelo seu uso.

O caso é interessante pois serve para ilustrar o âmbito de proteção conforme o Direito da União Europeia, assim como os fins buscados por seus atos normativos. De fato, percebe-se que a não utilização do termo completo “*Aceto Balsamico di Modena*” também não é capaz de gerar confusão ou de induzir o consumidor ao erro (não houve afirmação, nos rótulos, de que se tratava do aceto balsâmico feito em Modena, na Itália, tampouco elementos capazes de levar alguém a tal suposição). Compreender a decisão do TJUE, da mesma forma, é importante para os produtores, para que possam escolher, com precisão, o(s) termo(s) que será(ão) protegido(s).

## 2.4. O Acordo de Associação Mercosul/União Europeia

### 2.4.1. Mercosul e União Europeia: semelhanças e diferenças

As noções apresentadas até o momento convergem, enfim, para uma análise do Acordo de Associação entre o Mercosul e a União Europeia, no que diz respeito ao tema das indicações geográficas. Porém, antes de adentrar nesse último tópico, é essencial compreender a forma como esses dois blocos se comparam. Afinal, até o presente ponto, muito se discorreu acerca da União Europeia, e nada sobre o Mercosul. Desse modo, alguns pontos merecem destaque.

Assim como a União Europeia, o Mercosul (Mercado Comum do Sul) é um bloco de integração regional. Trata-se, tecnicamente, de uma organização internacional com personalidade jurídica e órgãos próprios, formada atualmente por Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela (suspensa), além dos Estados associados<sup>14</sup> (que não se confundem com os membros). Sua criação se deu pelo Tratado de Assunção, de 1991, entre os quatro primeiros Estados; posteriormente, em 1994, o Protocolo de Ouro Preto estabeleceu a estrutura institucional do bloco (RECHSTEINER, 2022, p. 351)<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> Bolívia (em processo de adesão), Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Peru e Suriname (MERCOSUL, 2023).

<sup>15</sup> Esses tratados foram internalizados no Brasil, respectivamente, por meio dos Decretos nº 350/91 e 1.901/96.

Por conseguinte, foi o segundo que deu ao Mercosul personalidade jurídica, determinando a criação dos seguintes órgãos: Conselho do Mercado Comum (CMC); Grupo Mercado Comum (GMC); Comissão de Comércio do Mercosul (CCM); Comissão Parlamentar Conjunta (CPC); Foro Consultivo Econômico-Social (FCES); e Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM). Os três primeiros possuem capacidade decisória, de natureza intergovernamental (BRASIL, 1996).

Entretanto, diferentemente da UE, o Mercosul ainda não possui caráter supranacional, visto que seus órgãos não possuem “a competência de legislar com autonomia em relação aos Estados-membros”; de fato, nem todos esses Estados permitem, constitucionalmente, “a transferência de uma parte da sua soberania para órgãos comunitários” (RECHSTEINER, 2022, p. 351).

Além disso, enquanto o Mercosul se aproxima muito mais de uma união aduaneira (a qual consiste na homogeneização dentro e fora do bloco por meio da ausência de tributos para parte do comércio intrazona, além de uma tarifa externa comum), a modalidade de integração regional adotada na UE é caracterizada como uma união econômica e monetária (a qual consiste na livre circulação de bens, serviços e produção, juntamente com uma política econômica e monetária integrada). A união econômica e monetária, dessa forma, junta aos benefícios da união aduaneira diversos outros; o que, em última análise, significa que, na UE, o processo de integração se dá em nível muito mais avançado (VARELLA, 2012, p. 345).

As diferenças entre os blocos levaram Nolte e Ribeiro Neto (2021) a comparar o Mercosul a um “espelho falso” - ou seja, não uma imagem espelhada da UE, mas sim uma “ilusão de óptica”, já que o objetivo do Mercosul nunca foi ser uma cópia do sistema europeu (p. 88). Apesar disso, é inegável que os dois, ao buscarem a integração a nível regional, bem representam a tendência de cooperação entre Estados para a aproximação de políticas em um mesmo espaço geográfico, pela superação de barreiras comerciais e criação de sinergias.

De mais a mais, quanto às indicações geográficas, nota-se que foi assinado, em 2019, um acordo de proteção entre os Estados-membros do Mercosul. O texto determina o compromisso mútuo, entre os signatários, de respeito às IGs de cada país aprovadas pelo Grupo Mercado Comum (GMC). No Brasil, trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 165/22, o qual, aprovado em 16 de maio de 2023 pela Câmara dos Deputados, seguirá para a análise do Senado Federal (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2023).

#### 2.4.2. O Acordo: surgimento e situação atual

Chega-se, então, ao Acordo de Associação Mercosul/UE propriamente dito. Antes que esse tema seja explorado, contudo, é necessário compreender em que consiste, para o Direito Internacional, esse tipo de acordo.

Em termos simples, os acordos de associação (*association agreements*) dizem respeito a uma das espécies de acordos internacionais entre a União Europeia e países terceiros (isto é, não membros) ou outras organizações internacionais. Nisto, a associação envolve cooperação econômica e/ou auxílio financeiro por parte da UE, estando além da mera regulamentação da política comercial (BORCHARDT, 2010, p. 82-83). A previsão desse tipo de acordo se encontra no art. 217º do TFUE<sup>16</sup>.

Vistas essas noções, passa-se, então, a um breve histórico do acordo com o Mercosul. Para isso, é importante entender que ele é fruto de um processo de estabelecimento de relações entre os dois blocos interregionais. Assim, o primeiro período que pode ser apontado é o de 1985 a 1990, um estágio no qual as relações ainda não eram institucionalizadas. Foi justamente nessa época que os Estados-membros da América do Sul começaram a discutir o seu próprio projeto de integração; e, influenciada pela adesão dos países ibéricos (Espanha e Portugal) em 1986, a UE buscou estabelecer alguns canais de comunicação entre as regiões, em especial por meio de reuniões com o Grupo do Rio, criado em 1986<sup>17</sup>. Com isso, quando o Mercosul foi oficialmente criado, em 1991, já havia um certo, porém baixo, engajamento europeu (ARANA, 2017, p. 70-71).

A partir de 1991, essas relações se tornaram muito mais produtivas, havendo um maior nível de comprometimento por parte da União Europeia, o que culminou em dois acordos com o Mercosul, em 1992 e em 1995 (ARANA, 2017, p. 126). Enquanto o primeiro se relacionava a um caráter institucional, com foco na cooperação administrativa, o segundo estabeleceu um quadro de cooperação interregional (*“framework agreement”*), mais no sentido de preparação para negociações posteriores (NOLTE; RIBEIRO NETO, 2021, p. 91-96).

---

<sup>16</sup> “A União pode celebrar com um ou mais países terceiros ou organizações internacionais acordos que criem uma associação caracterizada por direitos e obrigações recíprocos, ações comuns e procedimentos especiais.” (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

<sup>17</sup> Um grupo regional formado, na época, por Argentina, Brasil, Colômbia, México, Panamá, Peru, Uruguai e Venezuela (ARANA, 2017, p. 71).

No entanto, as relações com o Mercosul encontravam grandes forças opositoras dentro da UE (principalmente o *lobby* dos agricultores europeus e os governos da França, da Irlanda e dos Países Baixos), o que gerou várias discussões sobre o acordo a partir de 1995 (NOLTE; RIBEIRO NETO, 2021, p. 96); de fato, foi apenas em 1999 que os países aprovaram a diretriz de negociação (ARANA, 2017, p. 177).

Apesar disso, de 1999 até o momento presente, esse processo de negociações continuou a ser um tanto conturbado, considerando uma parada abrupta em 2004, seguida de uma retomada em 2010 (ARANA, 2017, p. 179-180). Não obstante, até 2015, o progresso continuou lento, ganhando força apenas a partir de 2016. Finalmente, em 28 de junho de 2019, após 39 rodadas de negociações, o Mercosul e a UE chegaram a um consenso quanto ao conteúdo do acordo, no que diz respeito às relações comerciais (*“Free Trade Agreement” - FTA*) (NOLTE; RIBEIRO NETO, 2021, p. 102-105).

Ocorre que o Acordo de Associação aprovado em 2019, até o presente momento, ainda não é um documento oficial, mas sim um rascunho, de forma que está sendo submetido a uma revisão técnica e legal conhecida como *“legal scrubbing”*. Assim, antes de entrar em vigor, o acordo ainda precisa passar por esse processo e, então, ser ratificado por cada uma das partes (MATA DIZ, 2022. p. 6).

Apesar dessa estagnação do acordo no processo de *legal scrubbing* desde 2019, o que também se deu por preocupações ambientais por parte da Europa (referentes ao desmatamento na Amazônia e aos compromissos do Brasil com o combate às alterações climáticas), em maio de 2023, o cenário político indica a aproximação de uma conclusão. À vista disso, a próxima Cúpula União Europeia, América Latina e Caribe, a qual será realizada em julho deste ano, é apontada como um referencial importante pelo Vice-Presidente da Comissão Europeia, Valdis Dombrovskis (REUTERS, 2023).

#### 2.4.3. Panorama geral das disposições referentes às indicações geográficas

A partir de agora, serão apresentadas algumas das principais disposições do Acordo de Associação Mercosul/UE que se referem às novidades no regime de proteção das indicações geográficas. Porém, antes disso, apenas um pequeno *“disclaimer”*: conforme explicado, ainda não há uma versão final (ou seja, ratificada) do texto; por isso, os materiais analisados podem

passar por alterações no futuro. É o que ressalta o próprio *website* da Comissão Europeia, no qual os textos estão disponíveis para consulta pública:

Os textos são publicados apenas para fins informativos e podem ser objeto de alterações adicionais, nomeadamente em resultado do processo de revisão legal. No entanto, tendo em conta o crescente interesse público nas negociações, os textos são publicados nesta fase das negociações para fins informativos. Estes textos não prejudicam o resultado final do acordo entre a UE e o Mercosul.

Os textos serão definitivos após a assinatura. O acordo só se tornará vinculativo para as Partes ao abrigo do direito internacional após a conclusão, por cada Parte, dos seus procedimentos jurídicos internos necessários para a entrada em vigor do Acordo (ou para a sua aplicação provisória).

COMISSÃO EUROPEIA, 2023

Entretanto, os documentos analisados são oficiais e servem para indicar o direcionamento geral do acordo no presente momento, de modo que, sem dúvidas, oferecem uma base de estudo relevante.

Seguindo a ordem dos textos nas páginas da *web* da Comissão Europeia e do governo brasileiro (gov.br), a primeira menção às IGs é feita no Anexo X, sobre o comércio de vinhos e bebidas alcoólicas (*Annex on trade in wine and spirits*). Neste, o art. 3, n. 8, já expressa uma vedação à utilização do nome de uma variedade de vinho de uma Parte que contenha ou consista em uma indicação protegida da outra Parte, nos rótulos de vinhos exportados à segunda (COMISSÃO EUROPEIA, 2023).

O restante das disposições se encontra, entretanto, no Capítulo XX do Acordo, justamente aquele que diz respeito à propriedade intelectual. Nisto, o primeiro artigo (X.1, n. 1) já traz uma reafirmação dos direitos e obrigações do TRIPs pelos signatários, além de “qualquer outro acordo multilateral relacionado à propriedade intelectual do qual seja Parte” (COMISSÃO EUROPEIA, 2023), o que ressalta a importância daquele como ponto de referência para essa proteção no âmbito internacional. O TRIPs, efetivamente, volta a ser mencionado diversas vezes nesse capítulo.

As indicações geográficas passam, então, a ser o tema principal na Seção B (*Standards Concerning Intellectual Property Rights*), Sub-seção 4, do capítulo em análise, compreendendo os arts. X.33 a X.39. O primeiro começa dispondo o seguinte:

1. *This Sub-Section applies to the recognition and protection of geographical indications originating in the territory of the Parties.*

2. *The Parties shall take the necessary measures to implement the protection of geographical indications referred to in paragraph 1 in their territories, determining the appropriate method for such implementation within their own legal system and practice.*

3. *The established geographical indications of a Party to be protected by the other Party shall only be subject to this Article if they are protected as geographical indi-*

*cations in the territory of the Party of origin in accordance with its system of registration and protection of geographical indications.*  
COMISSÃO EUROPEIA, 2023

Sendo assim, o artigo já traz a ideia de reconhecimento e proteção mútuos para as IGs provenientes de cada uma das Partes, o que se torna evidente no n. 2: devem ser tomadas medidas de implementação nos territórios das demais, de acordo com os respectivos ordenamentos internos. O n. 3 delimita a esfera protetiva, determinando que, para ser protegida em outro Estado, a IG precisa passar por todos os trâmites adequados no de origem, sendo devidamente registrada por este<sup>18</sup>.

Em complementação, o art. XX.33, n. 4, esclarece que, após uma verificação da legislação e das IGs de cada Parte listadas em anexo<sup>19</sup>, além da realização de um procedimento de objeção/consulta pública, as Partes se comprometem com a proteção desde a entrada em vigor do Acordo. O n. 5, além disso, refere-se a produtos fora das categorias agrícolas/gêneros alimentícios, vinhos, bebidas destiladas e vinhos aromatizados, cujas indicações podem ser protegidas conforme as normas internas (COMISSÃO EUROPEIA, 2023).

Logo, percebe-se que algumas IGs já foram avaliadas para fins do Acordo, constando em uma lista anexa; estas têm proteção nos termos do art. X.35, n.s 1 e 2, devendo ser assegurada, em cada Parte, a prevenção contra o uso indevido e/ou enganoso (incluindo as traduções e os termos retificativos), e demais atos de concorrência desleal. Além disso, essas indicações não se tornam genéricas nos territórios das Partes (art. X.35, n. 10). Existe, ainda, a possibilidade de adicionar novas IGs à lista, devendo ser respeitados os passos descritos no art. X.33, n. 4 (art. X.34) (COMISSÃO EUROPEIA, 2023).

O art. X.35, n. 3, trata da diferenciação entre marcas e indicações geográficas, explicitando que, havendo IG protegida, as partes devem recusar o pedido de registro de marca posterior, para um produto idêntico ou semelhante. Sendo a marca previamente registrada de boa-fé, a proteção pode ocorrer concomitantemente; porém, o uso não pode levar o consumidor ao

---

<sup>18</sup> O art. X.35, n. 11, traz a mesma ideia, ao dispor que: *“There shall be no obligation under this Chapter to protect geographical indications which are not or cease to be protected in their place of origin.”* (COMISSÃO EUROPEIA, 2023).

<sup>19</sup> As legislações e indicações geográficas protegidas de cada país constam no documento denominado *“Annexes to Intellectual property”*. Para o Brasil, além da LPI/96, é mencionada a Instrução Normativa nº 25/2013 do INPI, a qual, porém, encontra-se revogada. Essa parte, portanto, certamente necessita de atualização.

erro, de modo que, sendo a marca já muito conhecida, não existe a obrigação de proteger a IG (COMISSÃO EUROPEIA, 2023).

São feitas, para mais, ressalvas quanto ao uso de termos “costumeiros” e ao direito de usar um nome próprio ou de um antecessor, que não poderão ser impedidos (art. X.35, n.s 4, 5, 6, 7 e 12), além de uma previsão sobre as indicações homônimas existentes ou futuras para produtos pertencentes à mesma categoria (n. 8, “a”). Nessa última hipótese, é permitida a coexistência (“*both will coexist per se*”), mas a Parte deve estabelecer as condições práticas de diferenciação, sem prejudicar os produtores nem os consumidores (COMISSÃO EUROPEIA, 2023).

Uma análise detalhada dos arquivos disponibilizados permite notar, além do mais, que existem disposições específicas para determinadas indicações geográficas, previstas tanto no art. X.35, n. 9, quanto nos anexos. Por exemplo, no caso do “*Parmigiano Reggiano*”, não há vedação aos produtores que já usavam, de boa-fé e de maneira contínua, o termo “parmesão” no Brasil, antes da publicação da oposição. Apesar disso, não deve haver referência à IG europeia, e o termo deve ser escrito em uma fonte “substancialmente menor” do que a do nome da marca, sendo diferenciado desta (COMISSÃO EUROPEIA, 2023).

Em sequência, o art. X.36 dispõe sobre o direito de uso das indicações protegidas pelo Acordo, as quais podem, destarte, “ser utilizadas por qualquer operador que comercialize produtos agrícolas, gêneros alimentícios, vinhos, vinhos aromatizados ou bebidas destiladas que estejam em conformidade com a especificação correspondente”<sup>20</sup>. Além disso, com a proteção pelo Acordo, o uso da IG não se sujeita a registro ou qualquer tipo de encargo para os usuários (COMISSÃO EUROPEIA, 2023; tradução minha).

Quanto à aplicação (“*enforcement*”) das regras protetivas, cada Parte se compromete a adotar os meios legais para isso em seu próprio ordenamento, pelas vias administrativa e judicial (art. X.37). É também estabelecido um sistema de cooperação e transparência (art. X.39), inclusive com a criação de um Subcomitê de Propriedade Intelectual responsável por assuntos como alterações nos anexos, troca de informações, e até mesmo o desenvolvimento de nomes alternativos para produtos que estavam sendo comercializados com o uso de uma IG protegida de outra Parte (COMISSÃO EUROPEIA, 2023).

---

<sup>20</sup> “*may be used by any operator marketing agricultural products, foodstuffs, wines, aromatised wines or spirit drinks which conform to the corresponding specification*”.



Por último, em relação às regras gerais de importação, exportação e comercialização, é disposto que, para os produtos previstos no anexo, devem ser utilizadas as leis e regulamentos da Parte em cujo território eles são colocados no mercado (art. X.38) (COMISSÃO EUROPEIA, 2023).

Essas são, enfim, as principais regras previstas no texto atual do Acordo de Associação Mercosul/UE, conforme os documentos publicados pela Comissão. Percebe-se, com isso, alguns pontos importantes: em primeiro lugar, o Acordo não implica um reconhecimento direto de todas as IGS registradas em cada uma das Partes, mas sim daquelas que constam no anexo, devendo ser feito um exame específico para a inclusão posterior no rol; porém, é certo que as disposições facilitam muito mais a proteção, criando um mecanismo de colaboração internacional nesse sentido (vide art. X.33, n.s 1 e 2).

#### *2.4.4. Incorporação das normas no ordenamento jurídico brasileiro*

É certo que, para um Estado (enquanto sujeito para o Direito), ratificar um tratado significa, em última análise, assumir um compromisso a nível internacional. Em outras palavras, como diz Rezek (2011), “o acordo formal entre Estados é o ato jurídico que produz a norma, e que, justamente por produzi-la, desencadeia efeitos de direito, gera obrigações e prerrogativas, caracteriza enfim, na plenitude de seus dois elementos, o tratado internacional” (p. 42).

Nesse contexto, diferenciam-se assinatura e ratificação: enquanto aquela expressa a concordância com o conteúdo por meio do representante do Estado, esta é um ato que confirma o consentimento deste em se submeter aos termos do tratado. No Brasil, para a ratificação, deve ser feita uma análise pelo Ministério das Relações Exteriores e pela Casa Civil da Presidência da República, seguida de uma aprovação pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal - respectivamente -, da promulgação de um Decreto Legislativo pelo Presidente do Senado, do depósito do instrumento de ratificação (a partir do qual o Brasil se compromete) e, ao final, da publicação de um Decreto Executivo (que efetivamente internaliza o tratado no ordenamento interno) (VARELLA, 2012, p. 62-67).

Dessa maneira, percebe-se que, para a incorporação das disposições do Acordo de Associação (em que o Brasil, enquanto membro do Mercosul, é parte) na ordem jurídica interna, existe todo um trâmite que se mostrará necessário a partir do momento em que for assinada a

versão final. Isso quer dizer que é a partir dele que as disposições analisadas passarão a vigorar no País.

Especificamente em relação a essa internalização por cada Estado-parte, também são feitas algumas previsões interessantes no próprio Capítulo XX do Acordo. Já no primeiro artigo (art. X.1, n. 2), é expresso que “cada Parte será livre para determinar o método apropriado para a implementação das disposições deste Capítulo no seu próprio sistema e prática jurídicos, de forma consistente com os objetivos e princípios do Acordo TRIPS e deste Capítulo”<sup>21</sup> (COMISSÃO EUROPEIA, 2023; tradução minha).

Outrossim, fica claro que não há direitos ou obrigações para pessoas fora aquelas criadas entre as Partes; que inexistente permissão para que o Capítulo seja diretamente aplicado aos sistemas jurídicos domésticos; e que uma Parte não deve permitir internamente um direito de ação contra outra, pela adoção de uma medida inconsistente (art. X.1, n. 3). Mais do que isso, o art. X.3, n. 6, expressa que as Partes não possuem a obrigação de implementar uma proteção mais extensiva do que aquela prevista no Acordo em suas leis internas - é possível, porém não obrigatório (COMISSÃO EUROPEIA, 2023).

Portanto, é possível perceber que o Acordo de Associação, no que diz respeito às regras de propriedade intelectual, o que inclui as indicações geográficas, acaba por conferir uma certa margem de liberdade para que os Estados adotem as disposições em seus ordenamentos. No Brasil, isso não poderia ser diferente, de modo que, após a promulgação do Acordo, as leis desenvolvidas seguirão essa lógica. Reitera-se, então, que um tratado significa um compromisso internacional para o Estado; a maneira como este cumprirá com tal compromisso pode variar a depender do caso.

#### *2.4.5. Possíveis efeitos do Acordo para o Brasil e para a Europa no que diz respeito às indicações geográficas*

Vistos todos os pontos apresentados quanto aos regimes jurídicos atuais no Brasil e na União Europeia e quanto ao Acordo de Associação Mercosul/UE, nota-se que as disposições deste não contrariam as normas dos dois sistemas analisados; na realidade, em muitos pontos, são condizentes com elas (vedação do uso de termos retificativos, não confusão com as mar-

---

<sup>21</sup> “Each Party shall be free to determine the appropriate method of implementing the provisions of this Chapter within its own legal system and practice, in a manner consistent with the objectives and principles of the TRIPS Agreement and of this Chapter”.

cas, necessidade do procedimento de oposição, entre outros). O que muda, então, é a maior e mais intensa proteção que será garantida, especificamente, às indicações geográficas dos signatários. Sendo assim, cabe, para terminar, pensar em alguns efeitos que poderão ser observados a partir da ratificação (caso as disposições sejam mantidas no texto final, é claro).

Em primeiro lugar, o efeito óbvio é o reconhecimento das IGs previstas na lista anexa nos territórios dos Estados Partes. Considerando os dados existentes, isso significa a proteção de aproximadamente 350 novas indicações europeias no Brasil, e de 48 indicações brasileiras nos membros da UE. Isso representa um aumento exponencial, visto que, hoje em dia, apenas sete indicações de países europeus estão registradas no Brasil, conforme o *website* gov.br, atualizado em dezembro de 2022 (Região dos Vinhos Verdes, *Cognac*, *Champagne*, *Franciacorta*, *Roquefort*, *San Daniele* e Porto), e tão somente duas indicações brasileiras são encontradas nos portais *eAmbrosia* e *GView* (Vale dos Vinhedos, registrado em 2007, e Camarão da Costa Negra, que ainda se encontra em processo de registro).

Para o Brasil, espera-se, além disso, que o reconhecimento seja célere, como ocorreu no caso da China. Em 1º de março de 2021, entrou em vigor o acordo bilateral entre a União Europeia e o Governo da República Popular da China sobre proteção das indicações geográficas (COMISSÃO EUROPEIA, 2021). Com isso, na mesma data, um total de 100 IGs chinesas foi imediatamente registrado, como mostram os dados do *eAmbrosia* (antes disso, apenas dez indicações da China tinham registro). Percebe-se, então, a facilitação que pode ser trazida: o Camarão da Costa Negra, por exemplo, teve o seu pedido feito em 2012 - ou seja, há mais de uma década -, e ainda não foi registrado na UE; por meio do acordo com o Mercosul, essa IG brasileira passaria a ser reconhecida, dando fim ao burocrático procedimento atual.

Desse reconhecimento mútuo, podem decorrer outros efeitos. Nessa lógica, é certo que quem se beneficiaria mais diretamente são os produtores detentores do direito de uso de cada indicação, tanto no Brasil quanto na UE, os quais passarão a contar com uma proteção maior. Aqui, podem ser citados novamente todos os benefícios trazidos pelas IGs vistos no primeiro tópico deste trabalho, os quais podem ser resumidos em uma agregação de valor com reflexos econômicos e sociais.

Os consumidores brasileiros e europeus também seriam beneficiados, pois passariam a contar com uma maior certeza a respeito da autenticidade e da procedência do produto comprado, igualmente nos termos já mencionados. Afinal, cabe lembrar que a reputação de um

nome geográfico é capaz de gerar expectativas quanto à qualidade, de modo que o uso indevido ou enganoso pode prejudicar quem se baseou em tais expectativas ao adquirir determinado bem. Trata-se, portanto, de um aumento de informação em prol do consumidor.

Não obstante, não se pode deixar de considerar que existem algumas dificuldades para o Brasil. De fato, até mesmo pela influência da cultura europeia, é significativa a quantidade de indicações geográficas que “já são consideradas como nomes genéricos para designação de produtos”, o que faz com que o dever de respeitar essas IGs acabe por gerar “uma dispendiosa obrigação de banir a utilização de tais expressões no mercado interno” (MARTINS, 2014, p. 146). Isso também resulta em uma dificuldade para o consumidor brasileiro, que já está acostumado a identificar os produtos por meio dessas denominações, até mesmo com a utilização de expressões como “tipo” ou “gênero” (*idem*, p. 153).

Além do mais, isso representa uma certa assimetria entre os produtores brasileiros e os europeus: os primeiros, que em muitos casos já utilizavam essas denominações protegidas na Europa, cujo uso se tornou comum no Brasil, irão se deparar com esse novo óbice. Nesse sentido, diversos exemplos podem ser mencionados: os queijos Feta, Gruyère, Roquefort e Gorgonzola; os vinhos Marsala e Prosecco; entre outros. Não se esquece que foi justamente considerando o uso corrente desses termos que o Acordo previu as regras de “*phasing out*” (permissão pelo máximo de 5, 7 ou 10 anos após a entrada em vigor, devendo ser indicado o uso contínuo, etc.); porém, é certo que esse é um embaraço que será muito mais sentido pelo produtor brasileiro.

A isso, relaciona-se o fator de protecionismo das IGs, mencionado por Martins (2014): “a distinguibilidade criada pela regulamentação (...) pode gerar, como consequência, o protecionismo de determinada classe de produtos diante da livre concorrência de mercado” (p. 41). Ou seja, apesar de a maior proteção garantir uma valorização, beneficiando os produtores titulares desse direito, é precisamente isso que pode significar um empecilho para que outros entrem e atuem no mercado (ou continuem atuando, a depender do caso).

Com isso, conclui-se que os efeitos do Acordo podem ter tanto aspectos positivos, pelos benefícios trazidos aos produtores que gozam da proteção e aos consumidores no que diz respeito a autenticidade do produto adquirido, quanto negativos, em especial no que tange aos nomes que já são comumente utilizados no Brasil - o que, por certo, exigirá uma adaptação a partir da entrada em vigor.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foram vistas noções acerca das indicações geográficas como uma temática geral, sendo ressaltada a sua importância enquanto parte do âmbito de proteção da propriedade intelectual. Foram explorados, da mesma forma, os regimes jurídicos no Brasil e na União Europeia, sendo enfatizados pontos legislativos, administrativos e judiciais, ao que se adentrou, finalmente, em uma análise do Acordo de Associação Mercosul/UE, na parte que se refere a esse tema. Considerando tudo que foi visto, pode-se chegar a algumas conclusões.

Em primeiro lugar, percebe-se o quanto a proteção das indicações geográficas é relevante para produtores e consumidores, por trazer valorização e assegurar autenticidade a uma série de produtos. Nesse ponto, não se pode deixar de considerar que as discussões sobre propriedade intelectual e industrial não param, e com razão: em um mundo que se torna cada vez mais globalizado, são necessários mecanismos abrangentes contra a falsificação e a adoção de práticas abusivas.

Em relação aos regimes estudados, percebe-se que há semelhanças e diferenças entre Brasil e Europa no que diz respeito a pontos específicos, tanto na legislação quanto nos procedimentos de registro. Isso ocorre, provavelmente, pela influência de acordos como o TRIPs na elaboração dessas normas. Considerando a internacionalização dessas discussões, espera-se que o tratamento jurídico das IGs se torne ainda mais uniforme com o tempo.

No que diz respeito ao Acordo de Associação, cabe reiterar o entendimento ao qual se chegou no último tópico: não há dúvidas de que garantir um maior âmbito de proteção para as indicações geográficas gera benefícios - o que, inclusive, pode encorajar as trocas comerciais entre países e valorizar a produção tradicional de cada um. Não obstante, não se ignora o fato de que há uma certa assimetria entre os produtores brasileiros e os europeus, tendo em vista a adaptação que precisará ocorrer no mercado interno caso as disposições analisadas entrem em vigor. De qualquer forma, ainda há de se esperar pelo texto final do Acordo e as repercussões que serão observadas na prática.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. *Câmara aprova acordo de proteção de indicações geográficas no Mercosul*. Reportagem por: Eduardo Piovesan; edição: Pierre Triboli. Publicado em: 16/05/2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/962448-camara-aprova-acordo-de-protecao-de-indicacoes-geograficas-no-mercosul/#:~:text=Câmara aprova>>

acordo de proteção de indicações geográficas no Mercosul,-Texto tem como&text=A Câmara dos Deputados aprovou,proteger as indicações geográficas originárias.>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

ARANA, Arantza Gomez. *The European Union's Policy Towards Mercosur: Responsive Not Strategic*. Manchester University Press, 2017. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/j.ctt1wn0s5p>>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

BARJOLLE, Dominique; PAUS, Marguerite; PERRET, Anna O. *Impacts of geographical indications-review of methods and empirical evidences*. Contributed Paper prepared for presentation at the International Association of Agricultural Economists Conference, Beijing, China, August 16-22, 2009. Disponível em: <<https://ageconsearch.umn.edu/record/51737/>>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120) – 29. ed.* – São Paulo: SaraivaJur, 2023. (v. 1).

BORCHARDT, Klaus-Dieter. *The ABC of European Union Law*. Vol. 1. Publications Office of the European Union, 2010.

BRAMLEY, Cerkia. *A review of the socio-economic impact of geographical indications: considerations for the developing world*. Paper prepared for presentation at the WIPO Worldwide Symposium on Geographical Indications June 22 – 24 2011, Lima, Peru. Disponível em: <[https://www.wipo.int/edocs/mdocs/geoind/en/wipo\\_geo\\_lim\\_11/wipo\\_geo\\_lim\\_11\\_9.pdf](https://www.wipo.int/edocs/mdocs/geoind/en/wipo_geo_lim_11/wipo_geo_lim_11_9.pdf)>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 08 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm)>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994*. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 1.901, de 09 de maio de 1996*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1901.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1901.htm)>. Acesso em: 22 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 4.062, de 21 de dezembro de 2001*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D4062.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D4062.htm)>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15648.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15648.htm)>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)>. Acesso em: 08 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_. *Lista de IGs Nacionais e Internacionais Registradas (gov.br)*. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/listaigs>>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_. *Manual de Indicações Geográficas*. Disponível em: <[https://manualdeig.inpi.gov.br/projects/manual-de-indicacoes-geograficas/wiki/Manual\\_de\\_Indicações\\_Geográficas](https://manualdeig.inpi.gov.br/projects/manual-de-indicacoes-geograficas/wiki/Manual_de_Indicações_Geográficas)>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_. *Mercosul/União Europeia*. Publicado em: 23/03/2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/mercosul-uniao-europeia>>. Acesso em: 24 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_. *Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022*. Disponível em: <[https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/PORT\\_IN-PI\\_PR\\_04\\_2022.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/PORT_IN-PI_PR_04_2022.pdf)>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 2.116.614/RJ (Decisão Monocrática)*. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Data da publicação: 21/12/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *REsp 1.092.676/MS*. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 15/05/2012, DJe: 28/05/2012.

COMISSÃO EUROPEIA. *eAmbrosia: the EU geographical indications register*. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/food-safety-and-quality/certification/quality-labels/geographical-indications-register/>>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_. *EU-China agreement protecting geographical indications enters into force (news article)*. Publicado em: 01/03/2021. Disponível em: <[https://agriculture.ec.europa.eu/news/eu-china-agreement-protecting-geographical-indications-enters-force-2021-03-01\\_en#](https://agriculture.ec.europa.eu/news/eu-china-agreement-protecting-geographical-indications-enters-force-2021-03-01_en#)>. Acesso em: 28 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_. *EU-Mercosur: Text of the agreement*. Disponível em: <[https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mercosur/eu-mercosur-agreement/text-agreement\\_en](https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mercosur/eu-mercosur-agreement/text-agreement_en)>. Acesso em: 24 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_. *Geographical indications (versão em pdf)*. Disponível em: <[https://policy-trade.ec.europa.eu/enforcement-and-protection/protecting-eu-creations-inventions-and-designs/geographical-indications\\_en#](https://policy-trade.ec.europa.eu/enforcement-and-protection/protecting-eu-creations-inventions-and-designs/geographical-indications_en#)>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_. *Regulation on Geographical Indications for craft and industrial products documents*. Disponível em: <[https://single-market-economy.ec.europa.eu/publications/regulation-geographical-indications-craft-and-industrial-products-documents\\_en#details](https://single-market-economy.ec.europa.eu/publications/regulation-geographical-indications-craft-and-industrial-products-documents_en#details)>. Acesso em: 07 de maio de 2023.

EUIPO. *GIs at the EUIPO*. Publicado em: 30/06/2022. Disponível em: <<https://euipo.europa.eu/ohimportal/en/-/news/gis-at-the-euipo>>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

EUROPA.EU (Sítio Web oficial da União Europeia). *História da UE*. Disponível em: <[https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu_pt)>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_. *Perfis dos países*. Disponível em: <[https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/country-profiles\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/country-profiles_pt)>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_. *Tipos de instituições e organismos*. Disponível em: <[https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/types-institutions-and-bodies\\_pt](https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/types-institutions-and-bodies_pt)>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

HESPAÑA, António Manuel. *A História do Direito na Formação dos Juristas*. In: HESPAÑA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia: Síntese de um Milénio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

KIREEVA, Irina. *European Legislation on Protection of Geographical Indications: Overview of the EU Member States' Legal Framework for Protection of Geographical Indications*. Prepared February 2011. Disponível em: <<https://ipkey.eu/sites/default/files/legacy-ipkey-docs/european-legislation-on-protection-of-gis-en.pdf>>. Acesso em: 17 de maio de 2023.

MARTINS, Camila Biral Vieira da Cunha. *Indicações geográficas [livro eletrônico]: regulamentação nacional e compromissos internacionais*. – São Paulo: Atlas, 2014.

MATA DIZ, Jamile. *The Mercosur and European Union relationship: an analysis on the incorporation of the Association Agreement in Mercosur*. *Europe and the World: A law review*, v. 6, n. 1, p. 1-19, 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.14324/111.444.ewlj.2022.01>>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

MELKONIAN, Raffi. *The History and Future of Geographical Indications in Europe and the United States*. LEDA at Harvard Law School. Class of 2005. Disponível em: <<https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/8852204/Melkonian05.html>>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

MERCOSUL. *Países do MERCOSUL*. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/paises-do-mercosul/>>. Acesso em: 22 de maio de 2023.

MUNDELL, Robert A. *A Theory of Optimum Currency Areas*. *The American Economic Review*, Vol. 51, No. 4 (Sep., 1961), pp. 657-665 (9 pages). Published By: American Economic Association. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/1812792?origin=JSTOR-pdf&seq=1>>. Acesso em: 15 de maio de 2023.



NOLTE, Detlef; RIBEIRO NETO, Clarissa Correa. *Mercosur and the EU: The False Mirror*. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, p. 87-122, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/9Msq5gFqccKCBxWL9zDFDps/>>. Acesso em: 22 de maio de 2023.

O'CONNOR, Bernard. *The Law of Geographical Indications*. Cameron May, 2004.

RANGNEKAR, Dwijen. *The socio-economics of geographical indications*. UNCTAD-ICTSD Project on IPRs and Sustainable Development, Issue Paper, v. 8, p. 13-15, 2004.

RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática*. – 21. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

REUTERS. *EU warms to unlocking stalled Mercosur trade deal*. Reportagem por: Philip Blenkinsop. Publicado em: 10/03/2023. Disponível em: <<https://www.reuters.com/business/eu-warms-unlocking-stalled-mercotur-trade-deal-2023-03-10/>>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. – 13. ed. rev., aumen. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011.

SCHUMAN, Robert. *Declaração Schuman, maio de 1950*. Disponível em: <[https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/1945-59/schuman-declaration-may-1950\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/1945-59/schuman-declaration-may-1950_pt)>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

SEBRAE. *Indicações Geográficas Brasileiras*. Disponível em: <<https://datasebrae.com.br/indicacoesgeograficas/>>. Acesso em: 28 de maio de 2023.

SOBRINHO, Deborah Farah; D'OLIVEIRA, Bruno Loureiro Bossi. *Os efeitos do Acordo TRIPS no Direito Brasileiro: uma abordagem crítica*. Revista Direito & Inovação, v. 2, n. 2, p. 115-137, 2014.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário – volume 1 – 13. ed.* – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (CEE) n° 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos gêneros alimentícios*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31992R2081>>. Acesso em: 17 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_. *Regulamento (UE) n° 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos gêneros alimentícios (Versão consolidada 2022)*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02012R1151-20220608>>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_. *Regulamento (UE) n° 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrí-*

colas e que revoga os Regulamentos (CEE) n° 922/72, (CEE) n° 234/79, (CE) n° 1037/2001 e (CE) n° 1234/2007 do Conselho (Versão Consolidada 2023). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02013R1308-20230101>>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_. Regulamento (UE) n° 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à definição, designação, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros gêneros alimentícios e à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas, à utilização de álcool etílico e de destilados de origem agrícola na produção de bebidas alcoólicas, e que revoga o Regulamento (CE) n° 110/2008 (Versão consolidada 2022). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02019R0787-20220815>>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_. Tratado da União Europeia (Versão consolidada 2016). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/collection/eu-law/treaties/treaties-force.html>>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Versão consolidada 2016). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/collection/eu-law/treaties/treaties-force.html>>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça da União Europeia. *Judgment of the Court of 20 February 1979. Rewe-Zentral AG v Bundesmonopolverwaltung für Branntwein. Reference for a preliminary ruling: Hessisches Finanzgericht - Germany. Measures heaving an effect equivalent to quantitative restrictions. Case 120/78*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:61978CJ0120>>. Acesso em: 17 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça da União Europeia (Quinta Seção). *Judgment of the Court (Fifth Chamber) of 4 December 2019. Consorzio Tutela Aceto Balsamico di Modena v Balema GmbH. Request for a preliminary ruling from the Bundesgerichtshof. Reference for a preliminary ruling — Protection of geographical indications and designations of origin for agricultural products and foodstuffs — Regulations (EC) No 510/2006 and (EU) No 1151/2012 — Article 13(1) — Regulation (EC) No 583/2009 — Article 1 — Registration of the name ‘Aceto Balsamico di Modena (PGI)’ — Protection of the non-geographical components of that name — Scope. Case C-432/18*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:62018CJ0432>>. Acesso em: 22 de maio de 2023.

VARELLA, Marcelo D. *Direito internacional público*. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

ZOGRAFOS, Daphne. *Geographical indications and socio-economic development*. 2008. IQsensato Working Paper No. 3. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1628534>>. Acesso em: 05 de maio de 2023.